



FACULDADE DE DIREITO
Universidade de Lisboa

A responsabilidade do sócio único para com os credores sociais

Bárbara Fernandes Quina Correia Franco

Dissertação de Mestrado realizada sob
orientação do **Professor Doutor João
Marques Martins**

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Especialidade em Direito da Empresa

Julho de 2018

Aos meus pais, pelo apoio incondicional.

A presente dissertação foi elaborada ao abrigo do anterior acordo ortográfico.

RESUMO

Com a presente dissertação pretende-se analisar o regime da responsabilidade do sócio para com os credores da sociedade unipessoal por quotas, previsto no ordenamento jurídico português. Para isso, procede-se a uma breve análise do contexto histórico da figura da sociedade unipessoal, sendo bastante recente a admissibilidade da mesma entre nós. Efectivamente, a ideia de que uma sociedade poderá ser composta por um único sócio contradiz princípios basilares do direito societário como o princípio da contratualidade. Foi, portanto, necessário que o legislador europeu consagrasse a admissibilidade da sociedade unipessoal para que o legislador nacional transpusesse entre nós o regime da sociedade unipessoal por quotas.

Com a possibilidade de constituição de uma sociedade por um único sócio, prevê-se igualmente um desvio ao regime geral da responsabilização da totalidade do património de um sujeito pelas obrigações contraídas. Um tal desvio deve-se ao regime da responsabilidade limitada prevista para este tipo de sociedades. Para a doutrina societária, este demonstra-se o maior problema que pode advir da singularidade da composição da sociedade por um único membro: o elevado risco deste único sujeito proceder com condutas abusivas, através de, nomeadamente, a confusão ou mistura de patrimónios e descapitalização da sociedade, provocando um dano na esfera patrimonial da sociedade e consequentemente desencadear um prejuízo para os credores sociais.

No âmbito do regime das sociedades unipessoais por quotas, o legislador estabeleceu a disciplina do artigo 270.º-F do Código das Sociedades Comerciais, estando o seu âmbito de aplicação restrito aos contratos celebrados entre o sócio e a sociedade. Havendo uma violação de qualquer um dos requisitos previstos no referido preceito, as sanções serão de nulidade do negócio e responsabilização ilimitada do sócio. Para uma maior protecção dos interesses dos credores sociais, alguns autores entendem que serão igualmente aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas outros regimes de responsabilidade previstos na parte geral do Código das Sociedades Comerciais. Há ainda uma parte minoritária da doutrina que defende a interpretação extensiva do preceituado no artigo 270.º-F, aplicando as sanções aí

previstas para todos os casos de abuso da personalidade jurídica do ente colectivo por parte do sócio.

Palavras-chave: sociedade unipessoal por quotas; responsabilidade do sócio único; desconsideração da personalidade jurídica; condutas abusivas; responsabilidade perante os credores.

ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the regime established in the portuguese legal system for the liability of the sole shareholder to the social creditors. For such purpose, we made a brief analysis of the historical context of the figure, being that the admissibility of the figure among us is quite recent. Indeed, the idea that a company could be composed of a single partner contradicts basic principles of corporate law, such as the principle of contractuality. Therefore, it was necessary the recognition of the sole proprietorship by the European legislature in order for the national legislature to transpose the regime of the sole shareholder company to the portuguese corporate law.

With the possibility of incorporation of a company by a single partner, a deviation from the general regime of the liability of the entire assets of a subject is also foreseen for the obligations contracted. Such deviation is due to the regime of limited liability laid down for such companies. For the corporate law doctrine, this shows the biggest problem that can arise from the uniqueness of the composition of society by a single member: the high risk of the single partner to proceed with abusive conduct, through, in particular, the confusion or mixture of assets and decapitalization of the company, causing damage in the patrimonial sphere of the company and also causing damage to the social creditors.

Under the sole shareholder company legal regime, the legislator established the discipline seen in the article 270-F of the Portuguese Commercial Companies Code, its scope being restricted to contracts entered into between the sole partner and the company. If there is a breach of any of the requirements in the article, the sanctions shall be the contract nullity and the unlimited liability of the sole partner. In order to further protect the interests of the social creditors, some authors believe that other liability regimes provided in the general section of the Portuguese Commercial Companies Code will also apply to the sole shareholder company. There is also a minority of the doctrine that defends the extensive interpretation of what is established in the article 270.^o-F, applying the sanctions provided therein for all cases of abuse of the legal personality of the collective entity by the sole partner.

Key words: sole shareholder company; the liability of the sole shareholder; disregard of legal personality; abusive conduct; the liability to the social creditors.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	2
1. CONTORNOS HISTÓRICOS DA UNIPESSOALIDADE SOCIETÁRIA NO DIREITO PORTUGUÊS	4
1.1. A RELATIVA ACEITAÇÃO DA UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE	6
1.2. O ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E O SEU INSUCESSO	9
1.3. ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS.....	13
1.4. A CONSAGRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: A UNIPESSOALIDADE ORIGINÁRIA	19
1.4.1. A 12.^a DIRECTIVA DO CONSELHO DA CEE E SUBSEQUENTE CONSAGRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS	20
1.4.2. CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS	23
1.4.3. SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS: UM NOVO TIPO SOCIETÁRIO?.....	27
2. PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE UNIPESSOAL.....	31
3. A ESTRUTURA SOCIAL E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS NAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS POR QUOTAS.....	34
4. A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ÚNICO NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS.....	38
4.1. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ÚNICO NOS CASOS DE UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE: ARTIGO 84.^o DO CSC.....	38
4.2. O RISCO DE AUTO-CONTRATAÇÃO: ARTIGO 270.^o-F DO CSC	44
4.2.1. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES: A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO E A RESPONSABILIZAÇÃO ILIMITADA DO SÓCIO ÚNICO.....	46
4.2.2. AUTO-CONTRATAÇÃO?	48
4.3. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS.....	52
5. OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTECÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E RESPECTIVOS CREDORES SOCIAIS QUANTO À ACTUAÇÃO INDEVIDA DO SÓCIO	58
5.1. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	60
5.2. CASOS TÍPICOS DE ABUSOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES COMPOSTAS POR UM ÚNICO SÓCIO	64
5.2.1. SUBCAPITALIZAÇÃO	65
5.2.2. MISTURA OU CONFUSÃO DE PATRIMÓNIOS	66
5.3. A ILIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ÚNICO COMO REGRA GERAL DE SANÇÃO DE ABUSOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA	68
CONCLUSÃO.....	74
BIBLIOGRAFIA E JURISPRUDÊNCIA.....	76

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho tencionamos analisar o regime da responsabilidade do sócio único no ordenamento jurídico português. Para tal, iniciaremos por fazer uma abordagem histórica da figura da sociedade unipessoal por quotas, nomeadamente no que respeita à sua natureza jurídica. Como se verá, foi necessário percorrer um longo caminho até à aceitação da figura entre nós, uma vez que a possibilidade da constituição de uma sociedade com apenas um sócio intrigou a doutrina societária tradicional, colocando-se em causa o velho princípio da contratualidade.

Numa primeira linha, a doutrina societária maioritária defendia que a redução de uma sociedade a um único membro não poderia subsistir no tráfico jurídico, sendo portanto defendida a dissolução das sociedades que ficassem reduzidas à unidade. Paulatinamente, os autores começaram a aceitar a possibilidade da unipessoalidade superveniente e respectiva permanência da sociedade enquanto tal no tráfico jurídico, por haverem interesses na sua subsistência. Não obstante, verificava-se na *praxis* da vida societária a criação das denominadas sociedades fictícias, sendo sociedades constituídas de acordo com a exigência legal de pluralidade de sócios para o acto de constituição, mas que, em termos materiais, as sociedades estavam nas mãos do único sócio de facto.

Foi apenas com a 12.^a Directiva do Conselho da CEE - cujo conteúdo reconhecia a constituição das sociedades unipessoais - que o legislador português transpôs para o ordenamento jurídico nacional a figura da sociedade unipessoal por quotas, acrescentando ao Código das Sociedades Comerciais os artigos 270.^o-A e seguintes. O legislador foi sucinto na disposição da disciplina deste subtipo das sociedades por quotas, uma vez que, no termos do artigo 270.^o-G, serão aplicáveis às sociedades unipessoais por quotas todos os artigos compreendidos no Código para a sociedade de tipo quotista, excepto as normas que se refiram à pluralidade de sócios, dado o substracto pessoal da nova figura jurídica.

Outra diferença de regime, no âmbito das sociedades unipessoais por quotas, assenta no desvio ao regime geral da responsabilização da totalidade do

património de um sujeito pelas obrigações contraídas, uma vez que se prevê o regime da responsabilidade limitada para este tipo de sociedades. É nesta sede que poderá surgir o maior problema neste tipo de sociedades: o elevado risco deste único sujeito proceder com condutas abusivas, através de, nomeadamente, a confusão ou mistura de patrimónios e descapitalização da sociedade, provocando um dano na esfera patrimonial da sociedade e conseqüentemente desencadear um prejuízo para os credores sociais.

No âmbito do novo regime das sociedades unipessoais por quotas, o legislador estabeleceu no artigo 170.º-F o que podemos considerar como uma verdadeira previsão legal da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Restrito o seu âmbito aos contratos celebrados entre o sócio e a sociedade, o legislador prevê no referido artigo determinados requisitos para a celebração daquele negócio, sendo certo que a observância de desrespeito por qualquer um dos requisitos implicará a nulidade do contrato e responsabilidade ilimitada do sócio. Mas o artigo em apreço está, como se referiu, delimitado aos contratos celebrados entre o sócio e a sociedade, pelo que se questiona de que forma é que os credores sociais poderão ver acautelados os seus interesses nos casos em que a conduta abusiva do sócio extravasa o âmbito dos contratos celebrados entre o sócio e a sociedade.

De forma a proteger os interesses dos credores sociais, nomeadamente, ao verem ressarcidos os seus créditos, a doutrina defende a aplicação de outros mecanismos de responsabilidade do sócio previstos na parte geral do Código das Sociedades Comerciais. Outros autores defendem ainda que poderá a norma do artigo 270.º-F ser interpretada extensivamente, aplicando-se assim a todos os casos em que o sócio tenha actuado através de condutas abusivas – havendo, portanto, um abuso da personalidade jurídica da sociedade –, prejudicando os interesses dos credores sociais.

Portanto, analisaremos se os mecanismos jurídicos previstos no Código serão suficientes para salvaguardar os interesses dos credores sociais ou se demonstra-se uma necessidade de pormenorizar a disciplina legalmente prevista, atendendo à singularidade apresentada na sociedade composta por um único sócio, havendo um maior risco verificação de abusos da personalidade jurídica.

1. CONTORNOS HISTÓRICOS DA UNIPessoALIDADE SOCIETÁRIA NO DIREITO PORTUGUÊS

O ordenamento jurídico português demonstrou alguma resistência na aceitação da figura da sociedade unipessoal, desde logo pelo facto de a característica da unipessoalidade ter causado à doutrina societária tradicional um sentimento de estranheza face ao que se entendia, até em então, como sociedade. Estas manifestações contra a composição de uma sociedade por um único sócio advieram do próprio termo «sociedade», do latim *societas*, que significa a associação de várias pessoas, pelo que admitir a existência de uma sociedade composta por apenas um sujeito representa simplesmente uma contradição do termo, sendo portanto inconcebível no sistema jurídico. Nas palavras de FERRER CORREIA¹, «a sociedade colectiva sugere irresistivelmente a ideia de pluralidade de pessoas, de congregação de esforços individuais, de associação de vários patrimónios para sustentar os riscos da empresa». A possibilidade de uma sociedade unipessoal era de tal forma inconcebível que o autor afirma ainda que «o comerciante que, sob a capa de sociedade em nome colectivo, fosse ele mesmo o único senhor do negócio e o único responsável pelas dívidas com este relacionadas, estaria mistificando o público, estaria usufruindo um crédito afinal concedido, não a ele próprio, mas a uma inexistente companhia, *et pour cause*».

A argumentação principal da doutrina tradicional baseou-se, ainda, na defesa do velho princípio da contratualidade. Com a entrada em vigor do Código Civil² de 1966, o legislador consagrou o artigo 980.º que prevê a noção de sociedade civil, rezando o referido preceito que um «contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade». A referida disposição pressupõe a ideia da sociedade como um contrato, prevendo como elementos essenciais da constituição da sociedade a celebração de um negócio jurídico bilateral, o que doutrinariamente se entende como o elemento pessoal do ente colectivo. Neste sentido, subjaz uma manifestação do princípio da

¹ ANTÓNIO FERRER CORREIA – *Sociedades fictícias e unipessoais*, Coimbra, Atlântida Editora, 1948, pg. 219.

² Doravante mencionado como CC.

contratualidade na constituição das sociedades, considerado como um dos princípios basilares no Direito societário³. A figura da sociedade unipessoal era «uma anormalidade, um desvio de um esquema legal de actividade colectiva para o prosseguimento de uma actividade individual⁴».

Sendo a sociedade encarada como uma verdadeira relação contratual, era impensável a admissão da sua constituição por um único sujeito. Se, por qualquer vicissitude⁵, no decorrer da vida de uma sociedade, se verificasse a concentração do capital social na esfera jurídica de um sócio, era ponto assente entre a doutrina societária portuguesa que aquela sociedade, estando portanto reduzida a um único sócio, não poderia subsistir na ordem jurídica. Nas palavras de FERRER CORREIA⁶, «com a redução dos sócios a um, toda a possibilidade de relações entre sócios, e entre sócios e sociedade, desaparece automaticamente». Nesse sentido, alguns autores, como é o caso de JOSÉ TAVARES⁷ - tendo também o Supremo Tribunal de Justiça decidido no mesmo sentido⁸ -, consideravam que a situação em apreço poderia ser enquadrada no âmbito do artigo 120.º, disposto na Secção IV, «Da dissolução» do Código Comercial de 1888, sendo portanto dissolvidas as sociedades comerciais reduzidas a um único sócio.

Haveria ainda uma importante distinção a fazer: os casos em que essa dissolução operaria *ipso jure* e os casos em que a dissolução seria decretada

³ Nesse sentido, afirmava BARBOSA DE MAGALHÃES que «em Portugal, a sociedade é um contrato por definição legal; e, portanto, a sua legal constituição depende da existência dos elementos essencialmente constitutivos dos contratos em geral e dos essencialmente e especificamente constitutivos do contrato de sociedade». Cfr. *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, Lisboa, Jornal do Foro, 1951, pg. 10.

⁴ RAÚL VENTURA, *Dissolução e liquidação de sociedades: parte geral, artigos 141º a 165º*, 3ª ed. reimp., Coimbra, Almedina, 2003, pg. 107.

⁵ Note-se, por exemplo, o caso de falecimento dos sócios; o caso de renúncia; ou ainda o caso em que numa sociedade composta por dois sócios, um deles ceder a sua parte ao outro sócio.

⁶ Cfr. *Sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 204.

⁷ Cfr. *Sociedades e empresas comerciais*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924, pg. 636 e seguintes. No mesmo sentido, v. BARBOSA DE MAGALHÃES, *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 29. Em sentido contrário, v. ANTÓNIO FERRER CORREIA - *Sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 217, ao afirmar que «as causas de dissolução das sociedades comerciais estão taxativamente enumeradas na lei; entre elas não figura a redução dos sócios à unidade; a redução dos sócios à unidade não é, portanto, factor de dissolução».

⁸ Assim, no acórdão de 28 de Julho de 1944, o Tribunal decidiu que sociedade deverá ser dissolvida no caso de ficar reduzida a um único sócio pela amortização duma quota – sendo esta última considerada ilegal. Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 9, nota 6.

judicialmente⁹. Significa isto que, relativamente os casos de dissolução que não estão previstos na lei, a sociedade reduzida a um único sócio mantém-se na ordem jurídica até ser dissolvida pela referida via judicial¹⁰. Mas para que seja decretada a dissolução por esta via, é necessário que seja requerida por algum interessado. Aqui surge outra questão, uma vez que demonstra-se difícil identificar um verdadeiro interessado na dissolução da sociedade¹¹. Não obstante, entende BARBOSA DE MAGALHÃES que «se, todavia, os sócios ou o único sócio continuam a exercer o comércio em nome da sociedade, esta passa a ser irregular por defeito de constituição¹²».

Este era, portanto, o panorama no direito societário português: para além de não serem admitidas as sociedades constituídas por um único sócio, não havia qualquer possibilidade de subsistência de uma sociedade circunscrita a um único sócio, seja qual fosse o motivo para a observância daquele facto. Nas palavras de ANA MARIA PERALTA, «a sociedade nasce como contrato e como contrato tem que se manter¹³».

1.1. A RELATIVA ACEITAÇÃO DA UNIPESSOALIDADE SUPERVENIENTE

Até à aceitação por parte do legislador da manutenção da personalidade jurídica de uma sociedade inicialmente pluripessoal, mantendo a sua subsistência no tráfico jurídico enquanto sociedade unipessoal superveniente, ainda não se afigurava unânime entre a doutrina societária a aceitação da figura naqueles

⁹ BARBOSA DE MAGALHÃES, p. e., entende que o falecimento do sócio é um caso de dissolução *ipso jure*, não sendo, contudo, o caso de renúncia. Cfr. *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 23.

¹⁰ Sendo certo que o sócio restante torna-se responsável pelas obrigações contraídas, como aliás foi decidido pelo Supremo Tribunal de Justiça, no acórdão de 10 de Julho de 1936. Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 30.

¹¹ Para uma melhor compreensão desta temática, cfr. ANTÓNIO FERRER CORREIA - *Sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 237 e ss. Assim, os credores sociais não terão, à partida, qualquer interesse em requerer a dissolução da sociedade, se esta mantiver o cumprimento das obrigações assumidas. Os credores particulares do sócio restante, mesmo que tenham interesse, teriam de respeitar o disposto no artigo 137.º do Código Comercial de 1888 relativamente aos credores sociais. Ao sócio restante também não se afigura qualquer interesse em requerer a dissolução da sociedade, sendo que BARBOSA DE MAGALHÃES afirma mesmo que «não tem fundamento legal para isso». Cfr. *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 24.

¹² Cfr. *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 36.

¹³ Cfr. *Sociedades unipessoais* in *Novas perspectivas do direito comercial*, Coimbra, Almedina, 1988, pg. 254.

moldes¹⁴. No início do século XX, o entendimento maioritário da doutrina seguia um único sentido – o de que a consequência da redução de uma sociedade à unidade não poderia ser outra senão a extinção do ente colectivo¹⁵. Na mesma ordem de ideias encaminhava a jurisprudência nacional, sendo várias as decisões dos tribunais no sentido de extinção das sociedades quando reduzidas a único membro¹⁶.

Não obstante, o posicionamento da doutrina foi-se modificando paulatinamente, notando-se uma relativa aceitação da unipessoalidade superveniente. Optámos pelo uso da expressão «relativa», pois elevou-se por parte de alguns autores o entendimento de que seria aceitável no tráfico jurídico uma superveniência unipessoal temporária da sociedade, isto é, a reunião do capital social num único sócio no decorrer de uma fase de crise da pessoa colectiva, acreditando que o número plural de sócios seria prontamente reestabelecido^{17 18}. Este era o entendimento dos autores que, por se tratar de uma verdadeira instituição económica, viam na subsistência da sociedade reduzida a um único membro um interesse social nessa mesma manutenção. E também por não haver, como aliás já foi referido no presente trabalho, um verdadeiro interessado na dissolução da sociedade, mas antes um interesse legítimo dos credores sociais em verem os seus créditos satisfeitos, deveria a sociedade manter a sua existência, ainda que reduzida a um único membro.

A posição desta parte da doutrina foi ganhando credibilidade com a entrada em vigor do CC de 1966, em que o legislador estabeleceu, na alínea d) o artigo 1007.º do referido diploma legal, referente às causas de dissolução no âmbito das

¹⁴ Dos defensores da extinção da sociedade quando reduzida a um único sócio, v. ANTÓNIO FERRER CORREIA – *As sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 210.

¹⁵ Havia ainda uma doutrina, ainda que minoritária, que defendia a drástica consequência da inexistência quando a sociedade fosse reduzida a um único sócio. Nesse sentido, v. BARBOSA DE MAGALHÃES, *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 12 e 13, considerando um tal entendimento «absolutamente insustentável».

¹⁶ Para a consulta de algumas dessas decisões, cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 9, nota 6.

¹⁷ Neste sentido, v., p. e., o estudo de SÁ CARNEIRO – *Cláusulas de conservação e sociedades unipessoais*, publicado in *Revista dos Tribunais*, ano 65.º, n.º 1554, Porto, 1947, em que o autor defende expressamente, no caso das sociedades por quotas, que a redução dos sócios à unidade só é motivo de dissolução a requerimento de qualquer interessado.

¹⁸ Em termos materiais, a sociedade unipessoal é admissível uma vez verificado o *spes refectionis*. Nesse sentido, v. JORDANO BAREA – *La sociedad de un solo socio* in *Revista de Derecho Mercantil*, n.º 91, 1964, pg. 21.

sociedades civis, a previsão da dissolução da sociedade «por se extinguir a pluralidade dos sócios, se no prazo de seis meses não for reconstituída». Ou seja, uma sociedade que se tornou unipessoal após a sua constituição (unipessoalidade superveniente) extingue-se do sistema jurídico, no prazo de seis meses, se não for reconstituída a pluralidade de sócios. Esta alteração legal manifesta a primeira aceitação das sociedades unipessoais transitórias¹⁹ por parte do ordenamento jurídico português, uma vez que seria possível a subsistência de uma sociedade reduzida a um único sócio no tráfico jurídico, ainda que durante um curto espaço de tempo. Durante os referidos seis meses, a sociedade teria que reconstituir a pluralidade de sócios, sob pena de, não se tendo observado a recomposição do elemento pessoal, enfrentar a sua dissolução no sistema jurídico²⁰.

No entanto, a subsistência de uma sociedade reduzida a um único membro levou a doutrina a analisar os efeitos produzidos por essa factualidade no que respeitava ao regime de responsabilidade do sócio restante. Em termos práticos, se a sociedade continuasse a cumprir as obrigações assumidas perante os credores sociais, não haveria uma alteração significativa no que concerne aos interesses destes. Quanto a este ponto, afirma BARBOSA DE MAGALHÃES que «os credores não se podem queixar, porque em nada são prejudicados, visto que o património social continuar a responder integralmente pelas obrigações sociais²¹».

Mas ainda assim, impunha-se uma denotação da responsabilidade do sócio restante no período de tempo compreendido até à dissolução da mesma. O entendimento maioritário da doutrina da época ia no sentido de aplicação do regime da responsabilidade ilimitada. Nesse sentido, afirmou FERRER CORREIA que «enquanto se não der a reconstituição da colectividade social, o único accionista ou quotista garante com todos os seus bens o adimplemento das obrigações contraídas em nome da sociedade, como se esta fosse de responsabilidade ilimitada²²». Não obstante, alguns autores, como é o caso de PINTO COELHO,

¹⁹ Cfr. LUÍS BRITO CORREIA – *A sociedade unipessoal por quotas* in *Nos 20 anos do código das sociedades comerciais: homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pg. 635.

²⁰ Nesse sentido, v. MENEZES CORDEIRO – *Direito das Sociedades Europeu*, Lisboa, Almedina, 2005, pg. 479.

²¹ *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 46.

²² *Sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 196.

consideravam admissíveis no nosso ordenamento jurídico as sociedades unipessoais de responsabilidade limitada²³.

1.2. O ESTABELECIMENTO INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA E O SEU INSUCESSO

Na impossibilidade de limitação da responsabilidade comercial, o silêncio da lei gerou a criação exaltada de «sociedades fictícias», denominação criada pela doutrina para a ocorrência que se verificava na altura. Ou seja: de forma a contornar o princípio da contratualidade, com a exigência de um número plural de sujeitos para a constituição de uma sociedade comercial, o principal interessado recorria a «testas-de-ferro» ou sócios aparentes²⁴ para que, no momento da constituição da sociedade, preencher os requisitos legalmente exigidos. No entanto, em momento posterior e em termos funcionais da empresa, apenas o interessado exercia efectivamente o cargo de sócio. A sociedade, constituída de acordo com os requisitos impostos pelo legislador societário era, materialmente e, na sua génese de facto, unipessoal²⁵.

O fundamento para a generalização deste tipo de fraude²⁶ advinha da necessidade sentida pelos empresários individuais em limitar a sua responsabilidade no âmbito empresarial, dado o carácter arriscado que as empresas demonstram em termos de funcionamento societário. Assim, recorriam à constituição das denominadas sociedades fictícias para beneficiarem do regime de responsabilidade limitada e assim desviarem a regra da garantia geral das obrigações prevista no artigo 601.º do CC²⁷.

A questão começou a ser estudada de forma minuciosa por parte da doutrina portuguesa, tendo sido sugeridas duas vias de caminho a adoptar pelo

²³ Cfr. *Lições de direito comercial*, vol. 1, fasc. 1, Lisboa, Ernesto Martins Souto, 1946, pg. 283 e ss. O mesmo autor defende não ser factor de dissolução a redução de uma sociedade a um único sócio.

²⁴ Cfr. BARBOSA DE MAGALHÃES, *As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa*, pg. 7, nota 1.

²⁵ MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 375.

²⁶ Nesse sentido, v. OLIVEIRA ASCENSÃO – *Direito comercial*, Parte geral, vol. I, Lisboa, AAFDL, 1999, pg. 410.

²⁷ Acrescenta ainda RICARDO COSTA que o risco de tais actividades cria uma «instabilidade inaceitável, isto é, um risco acrescido, nas fortunas pessoais dos empresários». Cfr. *Unipessoalidade societária* in Sociedade anónima, a sedutora, Coimbra, Almedina, 2003, pg. 47.

legislador: por um lado, uma solução mais respeitosa do princípio da contratualidade, que passava pela possibilidade de criação de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada; ou, por outro lado, a possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. Esta última solução foi, contudo, pouco apoiada²⁸, embora em termos técnico-jurídicos seria de mais fácil implementação²⁹. Acresce que, em termos jurídicos, é possível optar por uma terceira via, através da atribuição de personalidade a um património, similar a uma fundação com fins lucrativos³⁰. Ao contrário do que se verifica com a criação de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada, esta opção respeita o estipulado pelo princípio geral previsto no artigo 601.º do CC da responsabilidade da totalidade do património do devedor perante os respectivos credores.

Por fim, o legislador nacional optou pela primeira opção e foi então criado entre nós o Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada³¹ que, à semelhança do que teria previsto o Código Civil de Liechtenstein³², mas ao contrário do que previram os legisladores dos ordenamentos jurídicos alemão e francês³³, consubstancia uma figura não societária, implementada entre nós através do Decreto-Lei n.º 248/86 de 25 de Agosto. As razões fundamentais deste impulso legislativo passam, não só pelo carácter arriscado de certas empresas, em que os comerciantes procuravam uma limitação da responsabilidade com vista à

²⁸ Desde logo, LUÍS BRITO CORREIA refere que na fase final da elaboração do CSC manifestou ao Ministro Mário Raposo a sua opinião relativamente à figura da sociedade unipessoal como «uma contradição nos próprios termos e uma mentira». Cfr. *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 638.

²⁹ Nesse sentido, entende ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA que «basta alterar alguns artigos da lei das sociedades de responsabilidade limitada, no sentido da sua expressa admissibilidade, do reforço da informação dos credores e da repressão dos abusos por confusão de patrimónios». Cfr. *A limitação da responsabilidade do comerciante individual*, in *Novas perspectivas do direito comercial*, Coimbra, Almedina, 1988, pg. 273.

³⁰ MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA – *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal* in *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, n.º 3, 2005, pg. 67.

³¹ Doravante referenciado como EIRL.

³² Assim, os artigos 834.º e 896.º do Código Civil de 1925 do referido país previam a limitação da responsabilidade do comerciante individual. Cfr. LUÍS BRITO CORREIA - *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 635.

³³ Em ambos os países fora nesta época admitida a constituição de uma sociedade unipessoal. Na Alemanha, foi alterada a Lei das Sociedades de Responsabilidade Limitada em 4 de Julho de 1980, prevendo a admissibilidade da sociedade unipessoal de responsabilidade limitada. Posteriormente, a 11 de Julho de 1985 foi aprovada a Lei n.º 85-697, *relative à l'entreprise unipersonnelle à responsabilité limitée et à l'exploitation agricole à responsabilité limitée*, implementando a E.U.R.L. (*Entreprise Unipersonnelle*). Cfr. RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2015, pg. 292.

protecção do seu património pessoal e familiar - como aliás já referimos no início do presente capítulo -, não sendo permitida a constituição de uma empresa tendo apenas um único membro, mas também pela já referida vasta criação de sociedades fictícias, cuja existência se pretendia combater.

Assim, visado para «qualquer pessoa singular que exerça ou pretenda exercer uma actividade comercial³⁴», como se prevê no n.º 1 do artigo 1.º, o diploma legislativo vem permitir, no n.º 2 do artigo 1.º, que o património de uma pessoa singular pudesse ser afectado ao estabelecimento individual de responsabilidade limitada, sendo que esse valor representaria o capital inicial do estabelecimento. Trata-se, portanto, de um «património separado não personificado³⁵», ou seja, um património autónomo, sem personalidade jurídica, sendo que da sua composição fazem parte um acervo de bens que o seu titular decidiu afectar à sua actividade comercial. Noutras palavras, a figura em causa concretiza-se num verdadeiro «património de afectação ao exercício do comércio do respectivo titular³⁶», sendo que os bens afectos ao estabelecimento respondem apenas pelas dívidas constituídas através do desenvolvimento das actividades da empresa, o que em termos substanciais derroga, *prima facie*, o princípio da unidade e indivisibilidade do património, consagrado na primeira parte do artigo 601.º do CC. Porém, entendeu o legislador que, entre admitir a possibilidade de uma pessoa singular constituir um ente societário e assim chocar com o princípio da contratualidade ou, ao invés, aceitar um desvio ao referido princípio da indivisibilidade do património, seria antes preferível optar pela segunda via, entendido assim, nas palavras de CATARINA SERRA como «um significativo ‘mal menor’³⁷». Este entendimento é ainda reforçado, note-se, pela parte final do artigo 601.º do CC, que prevê uma excepção ao mencionado princípio da unidade e indivisibilidade do património, permitindo a sua derrogação quando a separação

³⁴ Quer isto dizer que o legislador vedou a possibilidade de constituição ou alienação de um EIRL por parte de uma pessoa colectiva.

³⁵ COUTINHO DE ABREU - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 292.

³⁶ JOÃO ESPÍRITO SANTO - *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, Coimbra, Almedina, 2014, pg. 32.

³⁷ CATARINA SERRA - *As novas sociedades unipessoais por quotas: algumas considerações a propósito do DL n.º 257/96, de 31 de Dezembro*, Braga, *Scientia Iuridica*, 1997, pg. 122.

de patrimónios estiver prevista num regime especial, estando, portanto, o regime jurídico do EIRL dentro do âmbito da excepção aí prevista³⁸.

O n.º 3 do artigo 1.º prevê a limitação de um EIRL na titularidade de cada pessoa, sob pena de ser nula a aquisição do segundo estabelecimento – assim estipulado no n.º 4 do artigo 21.º, ressaltando os direitos de terceiros de boa fé, na parte final do artigo.

A constituição de um EIRL consubstancia um negócio jurídico unilateral, uma vez que depende unicamente da vontade do sujeito que pretende exercer a actividade comercial, aplicando-se o regime geral dos negócios jurídicos, nos termos dos artigos 217.º e ss do CC³⁹. No que respeita à forma do acto de constituição, o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei exige a redução a escrito, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo dispõe os elementos que o referido documento deverá conter, nomeadamente, a firma, o objecto, o capital, entre outros. Acresce mencionar que o artigo 3.º, n.º 2, exige o capital mínimo de cinco mil euros, sendo que poderá ser realizado, atento o disposto no n.º 3 daquele artigo, através de numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora, não podendo ser, porém, em numerário inferior a dois terços do capital mínimo. No caso dos bens que consubstanciem entradas em espécie, estes devem ser revistos no relatório elaborado pelo oficial de contas nos termos do n.º 7 do artigo 3.º. Em qualquer dos casos, o titular do EIRL é responsável pelo acto constitutivo nos termos do artigo 7.º do referido diploma.

O legislador previu ainda a possibilidade de alteração do acto constitutivo do EIRL, nos artigos 16.º e seguintes do Decreto-Lei, podendo, nomeadamente, proceder ao aumento ou redução do capital. No primeiro caso, deverão verificar-se novas entradas, em numerário, coisas ou direitos susceptíveis de penhora, respeitando as formalidades estatuídas para a constituição – assim dispõe o artigo 17.º. O aumento do capital através da incorporação de reservas deverá respeitar as exigências previstas no artigo 18.º. Relativamente à redução do capital do estabelecimento, note-se que aquando a entrada em vigor do referido diploma, o

³⁸ Atendendo à letra da norma, MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA entende não haver qualquer impedimento no regime estabelecido para o EIRL. Cfr. *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, pg. 67.

³⁹ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA – *A limitação da responsabilidade do comerciante individual*, pg. 275.

artigo 19.º exige que a situação líquida do estabelecimento tem necessariamente de exceder o novo capital em 20%, pelo menos. Nos termos do artigo 16.º, as alterações deverão revestir a forma escrita e inscritas no registo comercial.

O património de afectação é considerado especial na medida em que, nos termos do disposto nos artigos 10.º, n.º 1 e 11.º, n.º 1 do Decreto-Lei, no que concerne às dívidas resultantes do exercício do comércio e apenas as dívidas contraídas nesse âmbito responderão apenas os bens afectos ao estabelecimento individual. Porém, o legislador estabeleceu uma excepção a esta regra geral, prevendo que o comerciante individual, titular do EIRL, poderá vir a responder com o seu património pessoal pelas dívidas do estabelecimento no caso previsto no artigo 11.º, n.º 2 do referido diploma, em que na referida disposição lê-se o seguinte: «no entanto, em caso de falência do titular por causa relacionada com a actividade exercida naquele estabelecimento, o falido responde com todo o seu património pelas dívidas contraídas nesse exercício, contanto que se prove que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento». Portanto, o titular do EIRL, enquanto administrador do estabelecimento, deverá fazê-lo no âmbito da actividade comercial do mesmo; caso contrário, terá de responder com o seu património pessoal. Não obstante, para que cesse a responsabilidade limitada conferida ao titular do EIRL, terá necessariamente de se verificar a sua situação de insolvência⁴⁰, decorrido o trânsito julgado da sentença da respectiva declaração, como também um pressuposto probatório de desrespeito ao princípio da separação patrimonial na gestão daquele⁴¹.

O artigo 14.º prevê ainda a intangibilidade do capital, ou seja, tendo em conta a disposição legal, o património do estabelecimento não poderá ser desafectado para fins não relacionados com a actividade do mesmo pelo seu titular, sob pena deste último responder com todo o seu património pessoal, atento o

⁴⁰ Pressuposto que ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA identifica como contrário ao princípio da limitação da responsabilidade e, conseqüentemente, «toda a filosofia do instituto». Cfr. *Sociedades unipessoais por quotas*, Forum Iustitiae - Direito & Sociedade, n.º 8, Janeiro de 2000, pg. 17.

⁴¹ Note-se que, se verificados ambos os requisitos, mas o património pessoal do titular do EIRL for considerável, poderemos estar perante o paradoxo que OLIVEIRA ASCENSÃO apresenta como «falido rico». Cfr. *Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada* in ROA, n.º 1, ano 47, 1987, pg. 9.

disposto na parte final do n.º 2 do artigo 14.º⁴². Nesse sentido, repare-se que a ideia da separação de esferas patrimoniais não é total, nomeadamente atendendo ao disposto nos artigos 22.º e 27.º, n.º 1 do diploma em apreço. O legislador dispôs, assim, uma norma que prevê a possibilidade de proceder à penhora do estabelecimento se provada a insuficiência de bens do titular do EIRL na execução movida contra este último, sendo certo que, nos termos do disposto no artigo 27.º, os credores do estabelecimento beneficiam de um regime de preferência em relação aos credores comuns do titular do EIRL⁴³.

O regime adoptado pelo legislador relativamente à responsabilidade do empresário individual nesta sede demonstra, sobretudo, uma preocupação técnico-jurídica seguindo a linha doutrinária na época da sua elaboração, com a disposição de regras que honram valores como a separação de patrimónios, sendo certo que, caso o titular do estabelecimento desrespeite tais princípios, verá o seu património pessoal responder pelas dívidas comerciais⁴⁴.

Analisado o regime jurídico do EIRL, cumpre mencionar que, no geral, e não obstante os esforços do legislador em prever um regime para suprir as necessidades dos comerciantes individuais em limitar a respectiva responsabilidade, o instituto não impediu a continuação da constituição das denominadas sociedades fictícias. Para tal, diversos autores entendem que deveria ter sido previsto no Decreto-Lei uma disposição normativa que exigisse a conversão das sociedades de pluralidade fictícia em EIRL⁴⁵. Mas a realidade assistida deve-se ainda às próprias fragilidades do regime⁴⁶. Efectivamente, como analisámos, a limitação da responsabilidade do titular do EIRL não é absoluta,

⁴² Relativamente a esta solução legal, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA entende que deveriam ter sido previstas sanções de natureza penal para este tipo de abuso praticado pelo titular do EIRL, uma vez que o autor entende «não ser factor de dissuasão suficientemente forte para evitar desvios graves em detrimento dos credores». Cfr. *A limitação da responsabilidade do comerciante individual*, pg. 277.

⁴³ As disposições normativas analisadas vão de encontro com o objectivo previsto no 9.º Ponto do Preâmbulo do respectivo diploma legal, em que se prevê a importância de «acautelar, através de medidas apropriadas, o interesse de terceiros que entram em relação com o estabelecimento».

⁴⁴ Assim, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA refere que não estamos perante uma limitação convencional da responsabilidade como prescreve o artigo 602.º do CC, com eficácia apenas *inter partes*, mas antes um regime especial de responsabilidade por dívidas de certos bens com uma eficácia *erga omnes*. Cfr. *A limitação da responsabilidade do comerciante individual*, pg. 277.

⁴⁵ Nesse sentido, v. RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 293.

⁴⁶ Nas palavras de JOÃO ESPÍRITO SANTO, «o EIRL é genericamente referenciado pela doutrina como um instituto socialmente falhado». Cfr. *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg. 33.

havendo situações em que o titular do EIRL poderá responder com o seu património pessoal pelas dívidas contraídas no âmbito da actividade exercida.

O fracasso do EIRL deve-se também, mais recentemente, à entrada em vigor da denominada «empresa de um euro», introduzida no ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março⁴⁷. O referido diploma surge com o objectivo de simplificar os «processos de constituição das sociedades por quotas e das sociedades unipessoais por quotas⁴⁸» e procede à alteração do artigo 201.º do CSC, prevendo-se actualmente que «o montante do capital social é livremente fixado no contrato de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios». Ora, no regime jurídico do EIRL, nomeadamente no n.º 2 do artigo 3.º, exige-se o capital mínimo de cinco mil euros, pelo que a discrepância da exigência de capital social reflecte-se na escolha de regime a adoptar pelo sujeito que pretenda exercer a sua actividade comercial individual. Toda a factualidade demonstrada, RICARDO COSTA refere mesmo que o EIRL, actualmente, demonstra «um instrumento meramente residual na *praxis* empresarial⁴⁹».

1.3. ENTRADA EM VIGOR DO CÓDIGO DAS SOCIEDADES COMERCIAIS

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, o legislador consagrou a possibilidade de constituição de uma sociedade anónima por uma sociedade de cujas acções ela seja inicialmente a única titular. Desde logo, prevê-se no artigo 7.º, n.º 2 do referido diploma que «o número mínimo de partes de um contrato de sociedade é de dois, excepto quando a lei exija número superior ou permita que a sociedade seja constituída por uma só pessoa». Esta possibilidade, que o artigo refere como excepcional, está assente nas relações de grupo constituídas por domínio total, prevista no artigo 488.º, n.º 1 do CSC⁵⁰, e também no artigo 148.º, n.º 1 do mesmo Código. Da análise de ambas as disposições normativas, nomeadamente da primeira, retira-se a permissão por parte do

⁴⁷ Cfr. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, a autora refere mesmo que o referido Decreto-Lei «feriu de morte o EIRL», pg. 377.

⁴⁸ V. artigo 1.º do Decreto-Lei em apreço.

⁴⁹ Cfr. *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 293.

⁵⁰ Doravante, todos os artigos mencionados sem indicação em contrário pertencem ao Código das Sociedades Comerciais.

legislador na constituição de uma sociedade anónima por um único sujeito⁵¹, no entanto, note-se que a possível constituição de uma sociedade unipessoal nos termos do artigo 488.º não está construída para os casos de limitação da responsabilidade do comerciante em nome individual, uma vez que o n.º 1 do preceito estipula que «uma *sociedade*⁵² pode constituir uma sociedade anónima de cujas acções ela seja inicialmente a única titular⁵³». Nos termos do disposto no artigo 481.º, aquela disposição normativa é aplicável a relações que as sociedades por quotas, sociedades anónimas e sociedades em comandita por acções estabeleçam entre si. Acresce ainda que no artigo 489.º prevê-se igualmente a possibilidade de resultar de um grupo de domínio total a unipessoalidade superveniente, isto é, a situação de uma sociedade adquirir a totalidade do capital de uma sociedade, «por não haver outros sócios⁵⁴», sendo que esta última, segundo o disposto na alínea c) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 489.º, pode revestir o tipo de sociedade por quotas ou anónima. A este subtipo de sociedades anónimas aplica-se o regime previsto nos artigos 501.º a 504.º, atento o exposto no artigo 491.º.

Com a possibilidade conferida no artigo 488.º surgiram diversas possibilidades de constituição de sociedades unipessoais, porém, estas disposições encontram-se em legislações avulsas, portanto fora do âmbito do CSC. Nomeadamente, o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais, previsto no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de Dezembro, concede a possibilidade de constituição de sociedade anónima e até por quotas unipessoal para gerir as participações sociais, atento o exposto nos artigos 8.º, n.º 1 e 2, n.º 1. Igualmente no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 387/89 de 9 de Novembro, que regula a actividade seguradora, permite que uma empresa pública seguradora possa constituir uma sociedade anónima. Também é o caso do Decreto-Lei 212/94, de 10 de agosto, relativo ao desenvolvimento da Zona Franca da Madeira, em que se

⁵¹ Embora com requisitos exigentes. Assim, o artigo 488.º pressupõe que sociedade unipessoal tem que ser uma sociedade anónima e o sócio único tem obrigatoriamente que ser uma sociedade com sede em Portugal, embora o Decreto-Lei 76-A/2006, de 29 de Março, tenha previsto quatro exceções relativamente ao último requisito, previstas nas alíneas a) a d) do artigo 481.º.

⁵² Itálico da nossa autoria.

⁵³ Numa abordagem de direito comparado, note-se que desde 1976, no ordenamento jurídico brasileiro, era conferida pelo legislador a possibilidade de uma sociedade anónima ter como único accionista uma sociedade brasileira. Cfr. J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA – *A dupla crise da pessoa jurídica*, São Paulo, Editora Saraiva, 1979, pg. 609.

⁵⁴ Conforme disposto no n.º 1 do artigo em análise.

prevê, no artigo 1.º, n.º 1, a possibilidade de criação de sociedades anónimas ou por quotas unipessoais, licenciadas para operar naquele espaço geográfico. Outra hipótese, que inclusive extravasa o que o artigo 488.º prevê⁵⁵, é a possibilidade prevista na Lei-Quadro das Privatizações n.º 11/90 de 5 de Abril, que concede ao Estado a possibilidade de transformar empresas públicas, através de acto legislativo, em sociedades em que aquele afigura-se como único sócio.

Relativamente à unipessoalidade superveniente, cumpre analisar a disposição normativa do artigo 142.º, n.º 1, alínea a) do CSC, em que se prevê a possibilidade de dissolução administrativa da sociedade quando «por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei, excepto se um dos sócios for uma pessoa colectiva pública ou entidade a ela equiparada por lei para esse efeito». Atento o exposto na referida disposição, a unipessoalidade superveniente não é uma causa de dissolução imediata⁵⁶, mas antes uma possibilidade de dissolução com requisitos específicos que devem ser preenchidos. São denominadas pela doutrina de sociedades unipessoais *stricto sensu*, pois elas foram constituídas por mais de um membro, no entanto, por qualquer vicissitude ou mesmo tendo sido preordenadas⁵⁷, ficaram reduzidas a um único e assim permaneceram na ordem jurídica.

Assim, e contra a corrente doutrinária que pairava, o legislador estabeleceu o regime em que a sociedade superveniente apenas será dissolvida com respectiva decisão judicial. A referida disposição confere a possibilidade de propor a dissolução da sociedade às pessoas legitimadas pela lei, no artigo 144.º, que remete o regime do procedimento administrativo de dissolução para diploma próprio. Mas o n.º 3 do artigo 142.º confere igualmente a possibilidade do sócio dissolver a sociedade, com fundamento no facto ocorrido. Assim, «o legislador

⁵⁵ Cfr. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa* in *Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2012, pg. 366.

⁵⁶ Estas estão antes elencadas no artigo 141.º do CSC.

⁵⁷ Relativamente ao primeiro caso, a sociedade pode ter sido reduzida a um único sócio, a título de exemplo, verificada a morte dos restantes sócios, sucedendo aquele nas suas posições sociais; ou por exclusão dos restantes sócios; ou ainda através da aquisição de todas as partes sociais por um dos sócios. Já no caso da unipessoalidade superveniente ter sido preordenada, aí estaremos perante uma sociedade fictícia.

afastou a dissolução imediata e, portanto, deixou à ponderação de interesses do sócio e de outras entidades legítimas dissolver ou não a sociedade⁵⁸».

Parece-nos, juntamente com RICARDO COSTA⁵⁹, que o regime jurídico adoptado pelo legislador não seguiu o entendimento da doutrina⁶⁰, quer no sentido de visar repluralização subjectiva da sociedade, quer no sentido de dissolução eficaz por ter sido reduzida a um único sócio, senão vejamos: a dissolução da sociedade está dependente da respectiva proposição, seja por um qualquer interessado legitimado por lei, seja por decisão do sócio. Portanto, não se verificando nenhuma das hipóteses, a sociedade manter-se-á no tráfico jurídico com aquele substracto. Já não se verifica, portanto, um impedimento da subsistência de uma sociedade cuja concentração do capital se reuniu num único sócio, pelo que facilmente a sociedade poderá manter-se enquanto tal, sem disso causar, em princípio, qualquer prejuízo para o tráfico jurídico.

Acresce ainda mencionar que a unipessoalidade superveniente não se traduz na constituição de uma nova sociedade. Ou seja: uma sociedade por quotas que tenha sido constituída com uma pluralidade de sócios e, posteriormente, foi reduzida a um único sócio, não pressupõe que tenha sido dissolvida e, posteriormente, criada uma nova sociedade. Tal entendimento advém, sobretudo, da decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Lisboa⁶¹, concluindo que nessas situações estamos perante a mesma pessoa jurídica e não a constituição de uma nova. Desta conclusão se retira que a unipessoalidade é um estado de uma sociedade, podendo ser constituída com tal substrato e ser alterado posteriormente, ou o inverso.

⁵⁸ Cfr. RAÚL VENTURA, *Dissolução e liquidação de sociedades: parte geral, artigos 141º a 165º*, pg. 96.

⁵⁹ *Unipessoalidade societária*, pg. 69 e ss.

⁶⁰ V. o disposto no capítulo 1.1.

⁶¹ Cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 05 de Maio de 2004, processo n.º 9023/2003-4; e, no mesmo sentido, cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Setembro de 2007, processo n.º 4600/2007-6 (www.dgsi.pt).

1.4. A CONSAGRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS: A UNIPESSOALIDADE ORIGINÁRIA

No que respeita à modalidade originária da sociedade unipessoal, sublinha-se o que foi exposto no início do presente trabalho relativamente à natureza da figura da unipessoalidade societária⁶². Ou seja, para além da contradição linguística do termo⁶³, a admissibilidade da constituição de uma sociedade unipessoal de origem coloca em causa conceitos jurídicos e, sobretudo, o princípio da contratualidade no que respeita ao processo de constituição das sociedades.

Ao contrário do que vimos relativamente à sociedade unipessoal superveniente, em causa está uma sociedade constituída por um ato jurídico unilateral, pois contou apenas com uma única declaração de vontade – a do único sócio que a compõe, sendo portanto, unipessoal de raiz. Não obstante a admissão do legislador em prever o EIRL um mecanismo de limitação da responsabilidade do comerciante, através da criação de um património afecto ao comércio, ainda assim a maioria dos autores recusava-se a aceitar uma figura com aqueles traços de unipessoalidade *ab initio*. Para a doutrina societária tradicional, aceitar a criação e conseqüente subsistência de uma sociedade constituída por apenas uma pessoa singular é pura e simplesmente ignorar o velho princípio da contratualidade.

A figura era, portanto, um conceito à partida inconcebível no sistema jurídico, não obstante no nosso código societário, como aliás já tivemos oportunidade de referir, estar prevista a possibilidade da constituição de uma sociedade unipessoal anónima, sujeita ao regime jurídico do grupo constituído por domínio total dos artigos 491.º, 501.º e 503.º do CSC, o que, aliás, MENEZES CORDEIRO defende ter como finalidade permitir «às sociedades de grande porte autonomizar e personalizar estabelecimentos, ponto de partida para práticas de *outsourcing* que permitam alijar trabalhadores e sectores incómodos⁶⁴». Por isso, observa ainda o mesmo autor que este mecanismo permitido em regime de grupos de sociedades deverá ser acautelado através das teorias de levantamento de personalidade

⁶² Cfr. *Supra*, capítulo 1.1.

⁶³ Uma vez que a palavra portuguesa «sociedade» advém do latim *societas*, cujo significado traduz-se em conceitos que implicam necessariamente uma pluralidade de sujeitos.

⁶⁴ Cfr. *Direito europeu das sociedades*, pg. 490.

jurídica, uma vez que o legislador europeu não dispôs (ainda) de uma regulamentação referente à matéria em causa⁶⁵.

A par da discussão doutrinária em torno da característica da unipessoalidade societária, a realidade comercial encaminhava-se em sentido diverso, não tendo o regime jurídico do EIRL a adesão suficiente para visar o seu objetivo principal - a extinção ao recurso das denominadas sociedades fictícias. Proliferada a criação de sociedades falsas, que apenas correspondiam às exigências da lei para a sua formação, surge uma necessidade maior de intervenção do legislador. E como refere OLIVEIRA ASCENÇÃO, «há outra estruturação da vida económica, há outras necessidades sociais, há outra colocação de Portugal no contexto internacional⁶⁶».

1.4.1. A 12.^a DIRECTIVA DO CONSELHO DA CEE E SUBSEQUENTE CONSAGRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPessoAL POR QUOTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

Numa perspectiva de direito comparado, o sistema societário português ficava para trás dos restantes países europeus, sendo vários os legisladores estrangeiros⁶⁷ a admitir a constituição de uma sociedade composta por um único sócio, pelo que, no final dos anos oitenta, o legislador europeu aprova a 12.^a Directiva do Conselho (n.º 89/667/CEE de 21 de dezembro), em matéria de direito das sociedades, relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio. A factualidade assistida de que vários Estados-membros - mas nem todos - tinham acolhido e regulado a sociedade unipessoal no respectivo ordenamento jurídico é razão de ser e facto admitido no preâmbulo da própria Directiva⁶⁸. Assim, o legislador europeu atendeu às necessidades de limitação da

⁶⁵ Cfr. *Direito europeu das sociedades*, pg. 491.

⁶⁶ OLIVEIRA ASCENÇÃO - *Direito comercial, Parte geral*, vol. I, pg. 19.

⁶⁷ Para além dos exemplos dos ordenamentos jurídicos francês e alemão e o exemplo do Estado do Liechtenstein, cumpre ainda mencionar outros sistemas jurídicos, como é o exemplo da Bélgica, previsto na Lei de 14 de Julho de 1987, como também no sistema jurídico holandês, através da Lei de 16 de Março de 1986, foram consagradas a sociedade anónima unipessoal no artigo 67.º e a sociedade de responsabilidade limitada unipessoal no artigo 175.º do Código Civil holandês.

⁶⁸ No 4.º parágrafo do preâmbulo podemos ler o seguinte: «considerando que as reformas introduzidas em algumas legislações nacionais, no decurso dos últimos anos, com o objectivo de permitir a existência de sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio, deram origem a disparidades entre as legislações dos Estados-membros».

responsabilidade de um comerciante individual, um privilégio que, até então, apenas era concedido no âmbito do exercício empresarial colectivo e, para tal, a criação de um património autónomo afecto exclusivamente aos interesses empresariais.

Por conseguinte, previa o artigo 2.º, n.º 1 da referida Directiva que «a sociedade pode ter um sócio único no momento da sua constituição, bem como por força da reunião de todas as partes sociais numa única pessoa», possibilitando, portanto, a existência tanto de sociedades unipessoais originárias, como supervenientes. No entanto, a legislação europeia, composta por nove artigos, limitou-se a tecer os traços gerais do regime da sociedade unipessoal, competindo, posteriormente, a cada um dos Estados-membros o respectivo aperfeiçoamento aquando a transposição da Directiva.

A referida Directiva foi então transposta para o ordenamento jurídico português, ainda que tardiamente⁶⁹, através do Decreto-Lei n.º 257/96, de 31 de Dezembro, introduzindo a figura da sociedade unipessoal por quotas e adicionando os artigos 270.º-A a 270.ºG ao Capítulo X, do Título III (das Sociedades por quotas) ao Código das Sociedades Comerciais⁷⁰, o que MENEZES CORDEIRO acentua como uma verdadeira «supremacia da dimensão organizatória sobre a contratual⁷¹». Note-se que o legislador português optou por subsumir a figura ao tipo societário quotista, o que se compreende, uma vez que o regime deste tipo de sociedades demonstra maior aptidão para atender às capacidades de um sócio único⁷². Entende-se igualmente que esta opção se fundamenta num respeito ao legislador europeu, que no artigo 1.º da Directiva fixa o seu âmbito de aplicação às nossas sociedades por quotas.

⁶⁹ Observação também de PEDRO PIDWELL. Nesse sentido, cfr. *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único* in *Direito das Sociedades* em revista, A. 4, V. 7, Março, Coimbra, 2012, pg. 223, nota 71.

⁷⁰ Após a entrada em vigor dos artigos 270.º-A e ss, o legislador alterou ainda a disposição do artigo 7.º, cuja epígrafe lê-se «forma e partes do contrato». Efectivamente, atento o teor do n.º 2 do referido artigo, o contrato de sociedade pode ser celebrado por duas pessoas, contendo, porém, a seguinte excepção: salvo quando a lei exija número superior ou permita número inferior. Portanto, in fine, a partir deste momento, o legislador abriu portas para a constituição de sociedades com o seu substrato composto por um único sócio.

⁷¹ Cfr. *Direito europeu das sociedades*, pg. 479.

⁷² No mesmo sentido, v. CATARINA SERRA – *As novas sociedades unipessoais por quotas*, pg. 130.

Note-se que, encontrava-se já em vigor no ordenamento jurídico português uma via de limitar a responsabilidade do comerciante individual: o regime jurídico do EIRL. Este instituto atende as exigências ditadas pela Directiva da União Europeia⁷³, porém, ainda assim o legislador português decidiu pela consagração no Código das Sociedades Comerciais das normas previstas nos artigos 270.º-A e seguintes. A isto deve-se, como já analisámos *supra*, às desvantagens contidas naquele instituto e pela subsistência de criação de sociedades fictícias, mas a verdade é que o sistema jus-mercantil português dispunha agora de duas vias de limitação da responsabilidade do empresário individual. O artigo 270.º-A, n.º 5 prevê que «o estabelecimento individual de responsabilidade limitada pode, a todo o tempo, transformar-se em sociedade unipessoal por quotas, mediante declaração escrita do interessado», havendo, portanto, uma atenção por parte do legislador em permitir que os titulares dos EIRL pudessem aderir ao novo regime.

No entanto, conforme iremos analisar adiante, o regime previsto para a sociedade unipessoal por quotas compreende aspectos divergentes com o regime disposto para o EIRL, o que leva ao entendimento de autores como CATARINA SERRA no sentido da importância de uma norma transitória especial de forma a acautelar não só os direitos como também as expectativas dos titulares dos EIRL, uma vez que, consagrada a possibilidade das sociedades unipessoais no nosso ordenamento jurídico, o «EIRL não pode restar outro destino senão o de ser uma figura em extinção⁷⁴». Em suma, entende-se que o regime jurídico criado para a figura da unipessoalidade societária (diga-se, no fundo, a adaptação do mesmo às sociedades do tipo quotista) demonstra suficiência técnico-jurídica para permitir que um sujeito único possa ingressar no sistema jus-mercantil.

⁷³ Assim dispõe o legislador europeu no artigo 7.º da Directiva, onde se pode ler que «um Estado-Membro pode decidir não permitir a existência de sociedades unipessoais no caso de a sua legislação prever a possibilidade de o empresário individual constituir uma empresa de responsabilidade limitada com um património afecto a uma determinada actividade desde que, no que se refere a essas empresas, se prevejam garantias equivalentes às impostas pela presente directiva bem como pelas outras disposições comunitárias aplicáveis às sociedades referidas no artigo 1.º».

⁷⁴ Cfr. CATARINA SERRA – *As novas sociedades unipessoais por quotas*, pg. 132.

1.4.2. CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

No n.º 1 do artigo 270.º-A lê-se que «a sociedade unipessoal por quotas é constituída por um sócio único, pessoa singular ou colectiva, que é titular da totalidade do capital social». Através da leitura da norma concluímos que na constituição da sociedade unipessoal intervém um único sujeito, pelo que não estamos perante um contrato, mas antes um negócio jurídico unilateral, uma vez que da vontade expressa por aquele nasce uma nova pessoa jurídica, com respectiva personalidade e capacidade jurídica – a sociedade unipessoal⁷⁵. Acresce ainda a discricionariedade do sócio poder referir-se a uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, pelo que, poderão ser sócios de uma sociedade unipessoal por quotas, a título de exemplo, fundações, cooperativas, associações ou até mesmo uma sociedade⁷⁶.

A unipessoalidade superveniente foi expressamente admitida no n.º 2 do preceito em análise, ao dispor que «a sociedade unipessoal por quotas pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade por quotas, independentemente da causa da concentração», sendo que para tal efeito, deverá o sócio declarar a sua vontade em transformar⁷⁷ a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, nos termos do n.º 3 do artigo. Na hipótese prevista por este preceito já não estamos perante a constituição de uma sociedade unipessoal⁷⁸, mas antes na situação de concentração superveniente das quotas na titularidade de um único sócio, fundada na vontade deste. Trata-se, portanto, de um facto jurídico complexo, uma vez que, para operar a modificação do estatuto jurídico da sociedade, demonstra-se cumulativamente necessária a concentração das quotas na titularidade de um único sócio e a sua declaração de vontade⁷⁹. Após a modificação subjectiva da sociedade nos termos dispostos, deixarão de se aplicar todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de

⁷⁵ No mesmo sentido, v. LUÍS BRITO CORREIA – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 643.

⁷⁶ No que concerne à possibilidade de uma sociedade ser sócia de uma sociedade unipessoal por quotas, v. *infra* a análise ao artigo 270.º-C.

⁷⁷ Relativamente ao termo utilizado pelo legislador para exprimir a modificação de uma sociedade originalmente pluripessoal para unipessoal, cfr. *Supra*, na parte final do capítulo 1.3.

⁷⁸ O que leva à crítica da terminologia utilizada na epígrafe do artigo 270.º-A por parte de JOÃO ESPÍRITO SANTO. Cfr. *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg. 36.

⁷⁹ Cfr. JOÃO ESPÍRITO SANTO - *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg. 49.

sócios⁸⁰. Note-se que o legislador também dispôs em hipótese diversa, isto é, no caso de uma sociedade de natureza unipessoal, tendo sido assim constituída de modo originário, não obsta a que o sócio, eventualmente, se assim o entender (leia-se, declarar⁸¹) e ao abrigo do artigo 270.º-D, n.º 1, possa vir a modificar a sociedade em sociedade por quotas plural. Tal modificação pode operar através de (i) divisão e cessão da quota, (ii) ou de aumento de capital social por entrada de um novo sócio.

Independentemente da sociedade unipessoal por quotas ter sido constituída originariamente com tal substrato (originária) ou, ao invés, a totalidade das quotas ter sido concentrada na titularidade de uma única pessoa (superveniente), deverá a firma ser formada pela expressão 'sociedade unipessoal' ou pela palavra 'unipessoal' antes da palavra 'Limitada' ou da abreviatura 'Lda.'. Esta imposição encontra-se prevista no artigo 270.º-B, consubstanciando uma manifestação do princípio da verdade subjacente à composição da firma da sociedade⁸², ao transparecer o regime juridicamente aplicável no que concerne à responsabilidade e assim, não induzir terceiros em erro. Tanto a *ratio* como a própria disposição deste preceito demonstram várias similaridades com o n.º 1 do artigo 200.º, pelo que entendemos que deverá ser aplicável à sociedade unipessoal por quotas, por força da remissão do artigo 270.º-G, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 200.º, de forma a complementar o sentido do artigo 270.º-B⁸³. Assim, não poderão ser incluídas ou mantidas na firma expressões que prescrevam um objecto social que não se encontre no âmbito da respectiva cláusula do contrato de sociedade e, no caso de alteração do objecto da sociedade, a firma deve ser igualmente alterada nesse sentido. Desta forma protegem-se os credores sociais e

⁸⁰ Assim dispõe o n.º 4 do artigo 270.º-A, cuja *ratio* se compreende, uma vez que já não se verifica o substracto pessoal de pluralidade.

⁸¹ Portanto, o sócio deve expressar a sua vontade em operar tal modificação, em termos idênticos ao que se verifica na situação inversa, prevista no n.º 3 do artigo 270.º-A. Cfr. JOÃO ESPÍRITO SANTO - *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg. 39.

⁸² V. igualmente o regime previsto no Registo Nacional de Pessoas Colectivas (Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio), cujo capítulo de admissibilidade de firmas e denominações prevê expressamente no artigo 32.º o princípio da verdade na constituição daquelas.

⁸³ No mesmo sentido, v. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS - *A sociedade unipessoal por quotas: comentários e anotações aos artigos 270-A a 270-G do Código das Sociedades Comerciais*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pg. 81.

eventuais contratantes com a sociedade, sob a égide do mencionado princípio da verdade.

O legislador previu determinadas providências com o intuito de impedir actos abusivos e ilegítimos por parte do sócio único através da obtenção da responsabilidade limitada prevista para o tipo de sociedade por quotas cujo regime é igualmente aplicável à sociedade unipessoal. Uma manifestação dessa intenção assenta na disciplina prevista no artigo 270.º-C, em que estão regulados os dois «efeitos da unipessoalidade», consubstanciando, essencialmente, duas proibições: (i) a proibição de uma pessoa singular ser sócia de mais do que uma sociedade unipessoal por quotas⁸⁴, prevista no n.º 1; (ii) e a proibição de uma sociedade por quotas ter como sócio único uma sociedade unipessoal por quotas, estatuída no n.º 2⁸⁵. Estamos, assim, perante verdadeiras limitações à constituição de sociedades unipessoais. Analisemos, portanto, cada uma das restrições.

Como já foi referido no presente trabalho, o artigo 270.º-A, n.º 1, dispõe que uma sociedade unipessoal por quotas pode ser constituída por uma pessoa singular. Ao impor, porém, a regra de que uma pessoa singular apenas pode ser sócio de uma sociedade unipessoal por quotas, visa-se proteger os credores, evitando assim a possibilidade de uma pessoa singular repartir o seu património por diversas sociedades unipessoais, com o intuito de delimitar a sua responsabilidade pessoal e facilmente imputar a responsabilidade a cada uma delas – o que CASSIANO DOS SANTOS refere como uma «limitação da responsabilidade em cadeia⁸⁶». Pretendeu o legislador, deste modo, salvaguardar o princípio da indivisibilidade ou unidade do património, previsto no artigo 601.º do CC⁸⁷, evitando assim que um sujeito pudesse repartir o seu património por várias

⁸⁴ Em sentido semelhante tinha previsto já o legislador no regime jurídico do EIRL, no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 248/86, de 25 de Agosto, como analisámos previamente (cfr. *Supra*, capítulo 1.2). Ainda no âmbito do regime jurídico do EIRL, a mesma *ratio* está espelhada no teor do artigo 24.º, n.º 3, ao dispor que «se o titular de um estabelecimento individual de responsabilidade limitada adquirir por sucessão *mortis causa* a propriedade de um outro estabelecimento da mesma espécie, deverá alienar ou liquidar um deles, ou transmitir a respectiva exploração».

⁸⁵ Demonstra-se igualmente um respeito ao legislador europeu que, na 12.ª Directiva estabeleceu no n.º 2 do artigo 2.º a possibilidade de os Estados-membros preverem sanções especiais caso uma pessoa singular seja sócia única de várias sociedades e de uma sociedade unipessoal, ou ainda, qualquer pessoa colectiva ser sócia única de uma sociedade.

⁸⁶ Cfr. *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 83.

⁸⁷ Reza a disposição que «pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor susceptíveis de penhora, sem prejuízo dos regimes especialmente estabelecidos em consequência da separação de patrimónios».

sociedades, com «o resultado pouco desejável de umas actividades responderem pelo risco empresarial associado às outras, com o correspondente desincentivo a novos empreendimentos⁸⁸».

Relativamente à proibição de uma sociedade unipessoal por quotas ser sócia de uma sociedade por quotas, afirma ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA⁸⁹ que o legislador pretende «evitar que a responsabilidade ilimitada do sócio único, em caso de abusos, esbarre com a barreira da responsabilidade limitada ao património da sociedade unipessoal por quotas detentora da participação única». Uma vez que o ordenamento jurídico português prevê o regime de sociedades em relação de grupos, estipulado nos artigos 488.º e seguintes do CSC, parece-nos, juntamente com CASSIANO DOS SANTOS⁹⁰, que a *ratio* do n.º 2 do artigo 270.º-C resume-se à proibição de constituição de uma sociedade nos termos do artigo 270.º-A por uma sociedade unipessoal por quotas⁹¹. Em sentido contrário, parte da doutrina entende que as restrições previstas em ambos os números do artigo 270.º-C devem ser interpretadas em conjunto, concluindo-se que a restrição se aplica apenas às pessoas singulares⁹². Em suma, da interpretação do artigo 270.º-C, n.º 2, o legislador impede somente «uma rede vertical de sociedades unipessoais por quotas em cascata⁹³».

Caso se verifique o desrespeito por qualquer uma das proibições estatuídas nos números 1 e 2 do artigo 270.º-C, dispõe o n.º 3 que «qualquer interessado pode requerer a dissolução das sociedades por via administrativa», sendo certo que o n.º 4 do mesmo preceito estatui a possibilidade de regularização da situação, no prazo de 30 dias, o qual pode ser prorrogado até 90 dias, a pedido dos interessados. Parece-nos, juntamente com CASSIANO DOS SANTOS⁹⁴, que a consequência prevista no n.º 3 do artigo em análise terá, nos casos de proibição estatuída no n.º 1, os devidos efeitos sobre a segunda sociedade, independentemente desta segunda sociedade ter

⁸⁸ CASSIANO DOS SANTOS - *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 84.

⁸⁹ Cfr. *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 18.

⁹⁰ Cfr. *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 88.

⁹¹ Ou seja, a constituição de uma sociedade unipessoal por quotas por outra sociedade unipessoal por quotas.

⁹² Cfr. RICARDO COSTA - *A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico*, Coimbra, Almedina, 2002, pg. 517; e também MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA - *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, pg. 72.

⁹³ RICARDO COSTA - *Unipessoalidade societária*, pg. 88.

⁹⁴ Cfr. *A sociedade unipessoal por quotas no direito português*, pg. 92.

sido constituída com natureza unipessoal, ou se tenha tornado unipessoal superveniente. Já no que concerne à proibição do n.º 2, pela mesma ordem de ideias, serão dissolvidas todas as sociedades unipessoais por quotas que tenham como sócio outra sociedade unipessoal por quotas.

Acresce ainda analisar a *ratio* das restrições impostas pelo artigo 270.º-C e consequente ponderação dos benefícios e desvantagens que a norma subscreve. Nesse sentido, não colocando em causa a legitimidade dos interesses acautelados pelo legislador – nomeadamente, os interesses dos credores sociais em verem ressarcido o seu crédito⁹⁵ -, não se afiguram adequadas as limitações impostas à capacidade de constituição de sociedades unipessoais. Desde logo, relativamente à primeira restrição, parece-nos que uma limitação daquela natureza poderá reconduzir à continuação da proliferação de sociedades fictícias, que há muito se tenta obviar⁹⁶. No que concerne à segunda restrição, embora tenha sido uma possibilidade conferida pelo legislador europeu⁹⁷, a verdade é que tal disciplina não foi prevista na Directiva como obrigatória e, no caso do ordenamento jurídico português, que prevê um regime de grupos de sociedades, tal proibição em sede de sociedade unipessoal por quotas revela-se, até certo ponto, desnecessária⁹⁸.

1.4.3. SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS: UM NOVO TIPO SOCIETÁRIO?

Atenta a análise efectuada à característica da unipessoalidade no âmbito da sociedade por quotas, gera-se a questão, maioritariamente doutrinária, no sentido de averiguar se a característica da unipessoalidade consubstancia um novo tipo societário ou, ao invés, um subtipo do tipo sociedade por quotas. Cumpre mencionar, *prima facie*, que a questão não é unânime na doutrina portuguesa e a posição a tomar levará a resultados bastantes divergentes em termos de regime. Adiantamos, desde já, a nossa posição no sentido de encarar a figura da sociedade

⁹⁵ Assim, refere COUTINHO DE ABREU que «sofre um dano patrimonial puro o credor cujo crédito não é satisfeito». Cfr. *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 959.

⁹⁶ Cfr. Capítulos 1.1. e 1.2.

⁹⁷ V. artigo 2.º, n.º 2 da 12.ª Directiva.

⁹⁸ Cfr. *Unipessoalidade Societária*, pg. 87, nota 80. No mesmo sentido, v. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 84.

unipessoal por quotas num subtipo desta última. Analisaremos, portanto, os argumentos que nos fizeram chegar a este entendimento.

Impõe-se, desde logo, uma argumentação teleológica. Ora, ao transpor para o nosso ordenamento jurídico a 12.^a Directiva, o legislador europeu conferiu a possibilidade de unipessoalidade dentro da tipologia das sociedades de capitais. Consequentemente, tendo em conta a transposição da referida Directiva para o ordenamento jurídico português, também através de uma argumentação sistemática, descartamos a ideia de que estamos perante um novo tipo social. Nesse sentido, note-se que as sociedades unipessoais por quotas estão inseridas no CSC no capítulo X do Título III das sociedades por quotas, sendo, portanto, uma mera espécie do tipo societário por quotas ou, nas palavras de LUÍS BRITO CORREIA, «*um regime específico do tipo sociedade por quotas*⁹⁹».

No que concerne aos autores que defendem estarmos perante um novo tipo social, a corrente doutrinária apoia a sua argumentação precisamente pelo substrato pessoal da sociedade ser composto por um único sócio, desde a sua constituição. Mas não só. Os autores apoiam a sua argumentação, ainda, na disposição normativa do n.º 2 e, essencialmente no n.º 3 do artigo 270.º-A. Da conjugação das normas previstas naqueles dois números, é possível depreender que da concentração das quotas na esfera jurídica de um único sócio, operará uma *transformação*¹⁰⁰, titulada pela escritura de cessão de quotas, que dá lugar àquela concentração. Ora, o facto de o legislador optar pela expressão «transformação», abriu portas para o entendimento de que o legislador se refere, nesta sede, ao regime jurídico de transformação de sociedades, previsto no artigo 130.º do CSC, inserido no Capítulo XI, cuja epígrafe lê-se «Transformação de sociedades». Relativamente a esta argumentação não podemos concordar, senão vejamos. Primeiramente, note-se que o regime previsto nos artigos 270.º-A e ss foi introduzido no Capítulo X do CSC, âmbito do regime das sociedades por quotas. O legislador não criou um novo capítulo aquando da inserção do regime jurídico da figura no direito positivo, pois foi a opção do legislador em submeter as sociedades unipessoais no regime quotista. Assim, em termos práticos, perante uma «modificação» nos termos do referido artigo 270.º-A, n.º 2 teremos sempre de ter

⁹⁹ LUÍS BRITO CORREIA – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 644.

¹⁰⁰ Itálico nosso.

inicialmente uma sociedade por quotas composta por dois ou mais sócios, cujo substrato pessoal foi reduzido a um único sócio e, por fim, com a declaração do mesmo, em manter a sociedade inicialmente plural em unipessoal, mas sempre dentro do regime quotista.

A mesma ideia é reforçada pelo disposto no artigo 270.º-G. Esta disposição legal prevê a supletividade do regime das sociedades por quotas, salvo as que pressupõem a pluralidade de sócios. Significa, portanto, que o legislador dispôs um conjunto de regras para o subtipo quotista que é a sociedade unipessoal, entre os artigos 270.º-A e 270.º-G, sendo que, em tudo o que não dispôs, será aplicável o regime previsto para as sociedades por quotas. Desta análise não resultam dúvidas de que o termo utilizado pelo legislador no artigo 270.º-A, n.º 3 não foi no sentido técnico-jurídico do regime da transformação previsto no artigo 130.º e sim no seu sentido corrente¹⁰¹.

Acresce ainda que o artigo 1.º, n.º 2 do CSC, preceito do Código que enumera os tipos societários, continua a prever a sociedade em nome colectivo, a sociedade por quotas, a sociedade anónima, a sociedade em comandita simples ou a sociedade em comandita por acções. Não foi adicionado ao preceito a sociedade unipessoal por quotas, pelo que não foi intenção do legislador criar um novo tipo de sociedade¹⁰².

Ainda no que respeita ao termo «unipessoal», esta denominação tem apenas como função a publicidade da situação de unipessoalidade da sociedade, uma vez que em termos materiais, como analisámos até agora, não modifica substancialmente o funcionamento da sociedade, sendo, para todos os efeitos, regida pelo sistema da sociedade quotista.

Embora o monopólio dos poderes de gerência concentrado no membro único da sociedade possa ser um factor característico, a verdade é que nem todos os autores entendem que tal factor é decisivo para a mudança do tipo societário. E

¹⁰¹ No mesmo sentido, v. LUÍS BRITO CORREIA – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 644.

¹⁰² Cfr. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 48. O mesmo autor avança ainda com uma argumentação substancial, uma vez que a sociedade unipessoal por quotas não demonstra nenhuma característica relevante o suficiente a ponto de consubstanciar um novo tipo societário. A sociedade composta por um único membro prevê alguns desvios a regras gerais, mas será sempre regida pelas normas previstas para a sociedade por quotas, como dispõe o artigo 270.º-G.

a nosso entender, com razão. No sentido de descartar a ideia de que a sociedade unipessoal por quotas é um tipo societário *ex novo*, entende RICARDO COSTA que estamos apenas perante uma «modalidade subjectiva da composição pessoal da sociedade¹⁰³». O autor encara a unipessoalidade como um mero evento da vida da sociedade, sendo mutável e portanto possível de se modificar a qualquer momento.

¹⁰³ RICARDO COSTA - *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 63.

2. PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE UNIPessoal

Com o objectivo principal de analisar a responsabilidade do sócio único no âmbito das sociedades unipessoais, demonstra-se igualmente necessário averiguar em que consiste a personalidade jurídica conferida pela lei à sociedade unipessoal, como também os elementos da espécie de pessoa colectiva em análise e o seu substracto. Esta é constituída através de um negócio jurídico unilateral - não um contrato, atenta a natureza da figura - e, nos termos do artigo 5.º, *ex vi* do artigo 270.º-G, goza de personalidade jurídica e existe como tal a partir da data do registo definitivo do contrato pelo qual se constitui¹⁰⁴.

A partir do momento da sua constituição, a sociedade é um novo sujeito jurídico, uma pessoa colectiva de tipo associativo, composta a sua esfera jurídica de direitos e obrigações e, igualmente, um património autónomo que deverá afectar única e exclusivamente os fins sociais predestinados ao negócio da sociedade. Com a referida personalidade jurídica, a sociedade comercial não se confunde com os seus sócios, uma vez que consubstanciam entidades jurídicas distintas¹⁰⁵. A realidade da sociedade unipessoal não é diferente. O singular que adquire a qualidade de sócio terá de observar o seu papel enquanto órgão daquela e seguir as regras legalmente vigentes para o efeito. Este é um sujeito jurídico distinto da sociedade unipessoal, que tem apenas um direito de participação social sobre aquela. Como afirma FERRER CORREIA, a esfera jurídica da sociedade comercial, dentro das suas delimitações, deve «persistir como autónoma face à do único sócio», sendo que «os limites e a forma de tal separação hão-de continuar a ser os estabelecidos pelo pacto social¹⁰⁶».

Por conseguinte, a personalidade jurídica da sociedade unipessoal confere ao sujeito titular da posição de único membro da sociedade o que os autores entendem como um verdadeiro benefício, pois em termos jurídicos constrói-se

¹⁰⁴ Como afirma MARGARIDA AZEVEDO DE ALMEIDA, «é ao substracto pessoal que a lei atribui personalidade jurídica». Cfr. *O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal*, pg. 64.

¹⁰⁵ LUÍS BRITO CORREIA - *Direito comercial - Sociedades comerciais*, vol. II, Lisboa, AAFDUL, 1989, pg. 236.

¹⁰⁶ ANTÓNIO FERRER CORREIA - *As sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 207.

uma espécie de muro¹⁰⁷ entre os dois sujeitos – leia-se, sócio único e sociedade – no que à responsabilidade das obrigações da sociedade respeita. Dito por outras palavras, adquirindo a posição de sócio, este sujeito vê o seu património pessoal protegido relativamente à sua actividade no âmbito e em prol da sociedade, uma vez que nos termos do disposto nos artigos 197.º, n.º 3, nas sociedades de responsabilidade limitada, como é o caso da sociedade por quotas, os respectivos credores sociais estão impedidos de executar o património dos sócios. Esta é, no fundo, a ideia preliminar subjacente ao tema da responsabilidade em termos sócio-jurídicos. O reconhecimento de personalidade jurídica demonstra-se fundamental em termos de aplicação de regime, nomeadamente em termos de responsabilidade perante os credores sociais.

Com a atribuição de personalidade jurídica à sociedade, um dos efeitos principais será a observância do princípio de separação entre a sociedade e o sócio, sendo de importância acrescida a nível patrimonial – sendo uma personalidade de responsabilidade limitada, em princípio, o sócio não irá responder com o seu património pessoal perante os credores da sociedade. Será nomeadamente nas matrizes daquele princípio que o sócio único deverá, portanto, reger a sua actuação enquanto membro societário. Através da separação entre sociedade e sócio único asseguram-se os interesses daquela e dos seus respectivos credores sociais.

Não obstante, os princípios de separação de patrimónios e de boa conduta por parte do sujeito sócio poderão, eventualmente, ser susceptíveis de desrespeito por parte deste, confundindo os respectivos patrimónios e misturando os negócios da sociedade com os seus pessoais. Este tipo de conduta por parte do sócio consubstancia um verdadeiro abuso da personalidade jurídica da sociedade. Como analisaremos adiante com maior detalhe¹⁰⁸, a principal solução estudada pela doutrina e jurisprudência vai no sentido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, para responsabilizar o *homem que se encontra oculto*¹⁰⁹ por detrás da personalidade jurídica societária. Conclui-se, portanto, que o

¹⁰⁷ No mesmo sentido, v. RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 660.

¹⁰⁸ Cfr. *Infra*, capítulo 5.1.

¹⁰⁹ Do termo «homem oculto», utilizado pela doutrina alemã no âmbito da desconsideração da personalidade jurídica.

reconhecimento de personalidade jurídica à sociedade é relativo e não absoluto, pois quando verificados certos pressupostos, o sócio poderá responder perante os credores sociais.

Nas sociedades unipessoais este risco é acrescido, uma vez que este tipo de sociedades são compostas por um único sujeito, sendo apenas uma única vontade e um sistema de fiscalização diferente do que acontece com as sociedades pluripessoais. Conscientes do risco acrescido de verificação de situações de abuso da personalidade jurídica, não se demonstra de difícil compreensão que, no âmbito da sociedade unipessoal por quotas, o legislador tenha estabelecido um regime específico de responsabilidade civil para o sócio único, dada a natureza da figura e as características já estudadas, embora com efeitos restritos aos casos aí previstos. Este regime está previsto no artigo 270.º-F, consubstanciando um verdadeiro reflexo da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o qual iremos analisar com maior detalhe no Capítulo 4.2.

3. A ESTRUTURA SOCIAL E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS SOCIAIS NAS SOCIEDADES UNIPESSOAIS POR QUOTAS

Para uma melhor compreensão do regime da responsabilidade do sócio único para com a sociedade, tema fulcral do presente trabalho, demonstra-se ainda pertinente proceder a uma breve análise à génese do exercício da sociedade de natureza unipessoal. Como se sabe, nas sociedades comerciais pluripessoais, a estrutura societária organizacional é composta por «centros institucionalizados de poderes funcionais a exercer por pessoas com o objectivo de formar e/ou exprimir vontade juridicamente imputável às sociedades¹¹⁰», ou seja, na sua organização, a sociedade é composta por órgãos que exprimem a vontade daquela e, assim, atingem o seu fim social.

No que respeita às sociedades compostas por um único sócio, e uma vez que a estas é igualmente conferido, por lei, personalidade jurídica, recordamos o que foi analisado *supra*¹¹¹ e sublinhamos que estamos perante duas esferas jurídicas distintas – a da sociedade e a do sócio. Uma vez que o elemento pessoal é composto por um único sujeito, o funcionamento da sociedade apresenta diferenças nomeadamente no que concerne ao processamento das assembleias gerais, bem como a percepção das funções dos órgãos de administração e fiscalização.

No regime legalmente previsto para as sociedades unipessoais por quotas, dispõe o artigo 270.º-E que o «socio único exerce as competências das assembleias gerais», sendo este, portanto, detentor de todo o poder deliberativo e titular da vontade social¹¹². Comparativamente às regras das assembleias gerais para as sociedades pluripessoais, estão abrangidas pelo artigo as regras previstas no artigo 246.º, n.º 1, concluindo que o sócio único é um verdadeiro órgão societário¹¹³. Entende-se que a actuação do sócio único deverá respeitar as regras gerais societárias legalmente e contratualmente previstas em matéria de assembleia geral, salvo, como bem se compreende, as disposições normativas respeitantes a

¹¹⁰ COUTINHO DE ABREU – *Curso de direito comercial*, vol. II (Das sociedades), 4.ª ed., 2.º reimp., Lisboa, Almedina, 2011, pg. 57.

¹¹¹ Cfr. Capítulo 2.

¹¹² RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 552.

¹¹³ JOÃO ESPÍRITO SANTO - *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg 79.

reuniões compostas por vários sócios¹¹⁴¹¹⁵. Tal entendimento advém, sobretudo, da leitura do artigo 270.º-G. Estarão assim fora do alcance em matéria de unipessoalidade societária os artigos respeitantes ao método de funcionamento da assembleia – nomeadamente, as normas sobre a respectiva convocação, reunião e deliberação da assembleia, assim como as normas relativas ao quórum deliberativo¹¹⁶ -, uma vez que pressupõem a convocação de uma reunião entre a pluralidade de sócios¹¹⁷¹¹⁸. Por isso, na sociedade unipessoal por quotas não existem assembleias gerais; existem antes «decisões do sócio», como o artigo dispõe na epígrafe. Nesse sentido, o sócio único não tem que se constituir em assembleia geral, uma vez que, enquanto membro da estrutura societária, ele toma as decisões que, nas sociedades pluripessoais, competiriam àquela¹¹⁹. Nas palavras de CASSIANO DOS SANTOS, o sócio actua «não na mera qualidade de indivíduo mas na de membro da estrutura¹²⁰».

Note-se que o legislador conferiu, na parte final do n.º 1 do artigo 270.º-E, a possibilidade de o sócio nomear gerentes¹²¹. Assim, ao sócio cabe a decisão de designar a gerência da sociedade, em que poderá optar por conferir tal título a si mesmo, ou a terceiro, ou até mesmo uma administração colegial pluripessoal no

¹¹⁴ Nesse sentido, cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA – *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 19.

¹¹⁵ Em sentido diverso, cfr. JOÃO ESPÍRITO SANTO - *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg. 80, referindo que «... todas essas formas de deliberação – e a própria assembleia geral – estão legalmente concebidas como processos de síntese de vontades plúrimas, pressupondo, portanto, uma pluralidade de sócios, pelo que das disposições dos arts. 270.º-A, n.º 4 e 270.º-G, resulta a inaplicabilidade das normas em questão à sociedade unipessoal por quotas». No entanto, com o devido respeito ao entendimento exposto, que é muito, dele não podemos concordar, pois parece-nos que nos casos em que o sócio proceda à nomeação de um terceiro para ocupar a posição de gerência poderão ser aplicáveis regras específicas relativas à assembleia geral da sociedade por quotas clássica, por exemplo, com força do disposto no artigo 270.º-E, n.º 1, *in fine* e artigo 270.º-G.

¹¹⁶ MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 386.

¹¹⁷ Cfr. BRANCA MARTINS DA CRUZ – *Assembleias gerais nas sociedades por quotas*, Coimbra, Almedina, 1988, pg. 23 e ss.

¹¹⁸ No mesmo sentido, v. RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 561.

¹¹⁹ COUTINHO DE ABREU - *Da empresarialidade: as empresas no direito*, Coimbra, Almedina, 1996, pg. 145.

¹²⁰ Cfr. *Sociedades unipessoais por quotas, exercício individual e reorganizações empresariais – reflexões a propósito do regime legal* in *Direito das Sociedades* em revista, A. 1, V. 1, Março, Coimbra, 2009, pg. 128.

¹²¹ De acordo com as regras aplicáveis a cada tipo societário, nomeadamente tendo em conta o disposto no artigo 246.º, n.º 2, alínea a); artigo 252.º, n.º 2; artigo 391.º, n.º 1 e artigo 425.º do CSC, é ao sócio que compete a designação dos titulares dos cargos.

caso de o sócio nomear um terceiro e simultaneamente a si mesmo¹²². Em ambos os últimos casos, atenta a pluralidade de órgãos demonstrada, poderão ser aplicadas as normas respeitantes ao processo decisório¹²³, uma vez que se encontram reunidos os pressupostos pessoais de pluralidade de membros para tal aplicação. Nesse caso, o sócio tem ainda direito à informação, nos termos gerais conferidos pelo artigo 214.^o¹²⁴.

No caso de o sócio optar pela possibilidade conferida pela parte final do n.^o 1 do artigo 270.^o-E e tenha estabelecido a função de gerente a um terceiro, pode este último ser responsabilizado nos casos em que tenha causado danos à sociedade, através de condutas por si praticadas. Nestes casos, há quem defenda a aplicabilidade do regime de responsabilidade previsto no artigo 75.^o, nos termos dos artigos 246.^o, n.^o 1, alínea g), *ex vi* artigo 270.^o-G¹²⁵. Cabe, portanto, ao sócio único, a decisão de intentar a responsabilidade contra aquele, nos termos do n.^o 1 do artigo 75.^o, sendo certo que deverá ser adaptado à natureza jurídica da sociedade unipessoal, uma vez que a redação do artigo está dirigida para a pluralidade de sócios¹²⁶.

O n.^o 2 do artigo 270.^o-E dispõe que «as decisões do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada». Trata-se de uma verdadeira formalização da decisão¹²⁷ e deve ser aplicado nesta sede, por remissão do artigo 270.^o-G, o disposto no artigo 63.^o, n.^o 1, sendo a ata reduzida a escrito, como também os requisitos previstos no n.^o 2 do mesmo artigo¹²⁸¹²⁹. A falta de qualquer um dos requisitos de forma previstos nas

¹²² RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 579.

¹²³ Nomeadamente, no que concerne à convocação da assembleia, os n.^{os} 1 e 3 do artigo 248.^o, não havendo uma convocação por parte do gerente como aconteceria em termos gerais, mas antes a solicitação deste para que o sócio tome uma decisão sobre determinado assunto. Cfr. FILIPE CASSIANO DOS SANTOS – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 103.

¹²⁴ ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA – *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 19.

¹²⁵ Cfr. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 392.

¹²⁶ A matéria respeitante à responsabilidade do gerente será analisada com maior detalhe adiante, cfr. Capítulo 4.3.

¹²⁷ FILIPE CASSIANO DOS SANTOS – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 105.

¹²⁸ MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 387.

¹²⁹ Já o n.^o 3 do preceito em análise não é, todavia, aplicável à sociedade unipessoal por quotas, uma vez que pressupõe a pluralidade de sócios.

disposições indicadas importa necessariamente a ineficácia dos referidos actos¹³⁰, uma vez que tais requisitos demonstram uma importância acrescida dada a natureza jurídica da sociedade unipessoal por quotas – cabe ao sócio, enquanto órgão societário, representar a vontade social, pelo que se impõe a devida clareza e transparência nas decisões tomadas.

No geral, podemos referir que o funcionamento da estrutura orgânica da sociedade unipessoal por quotas foi escassamente regulado no artigo em análise, pelo que nesta sede não restará grandes hipóteses ao aplicador de direito senão recorrer às regras gerais da sociedade de tipo quotista através da remissão do artigo 270.º-G - salvo, como aliás já referimos anteriormente, às disposições que impliquem obrigatoriamente uma pluralidade de membros -, uma vez que o legislador não previu um regime jurídico cabal no que ao funcionamento dos órgãos nas sociedades unipessoais respeita, o que leva à observação de JOÃO ESPÍRITO SANTO, referindo que «o legislador se exprimiu deficientemente no n.º 1 do artigo 270.º-E¹³¹».

¹³⁰ FILIPE CASSIANO DOS SANTOS – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 106.

¹³¹ Cfr. JOÃO ESPÍRITO SANTO - *Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais*, pg. 80.

4. A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ÚNICO NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES UNIPESOAIS

4.1. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO ÚNICO NOS CASOS DE UNIPESOAALIDADE SUPERVENIENTE: ARTIGO 84.º DO CSC

Com a entrada em vigor do Código das Sociedades Comerciais, adoptou o legislador um dos regimes de responsabilidade dirigido ao sócio único, previsto no artigo 84.º, o qual a doutrina entende ser uma disposição inovadora¹³², em que na epígrafe se lê, precisamente, «Responsabilidade do sócio único¹³³». Como ponto de partida para análise do mecanismo previsto neste preceito, deve-se sublinhar que aquando a sua entrada em vigor do CSC, a sociedade por quotas unipessoal *ab initio* ainda não era totalmente aceite por parte da doutrina e, portanto, estamos num período anterior à entrada em vigor do regime previsto nos actuais artigos 270.º-A e seguintes. Não obstante, tal não impede que esta disciplina de responsabilização possa ser aplicada, actualmente, à sociedade unipessoal por quotas, atendendo que esta está submetida à subsidiariedade prevista no artigo 270.º-G¹³⁴.

O artigo 84.º manifesta, de certa forma, a posição maioritária da doutrina tradicional e demonstra claramente um respeito ao princípio da contratualidade, tendo como âmbito de aplicação exclusiva aos casos de unipessoalidade superveniente¹³⁵ ¹³⁶ – esta sim, tendencialmente aceite por parte da doutrina da

¹³² Nesse sentido, cfr. ANA MARIA PERALTA – *Sociedades unipessoais*, pg. 266.

¹³³ Dispõe o referido artigo que «...se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio, este responde ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, contanto que se prove que nesse período não foram observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações».

¹³⁴ Em sentido contrário, v. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA – *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 17.

¹³⁵ Embora, assumindo nós a aplicação do referido preceito apenas nos casos de unipessoalidade superveniente, CASSIANO DOS SANTOS conclui que a consequência é introduzir uma «dualidade injustificável e não se poderia aceitar», por essa e outras razões, o autor defende a não aplicação do artigo 84.º às sociedades unipessoais por quotas. - cfr. *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 138. Relativamente a tal entendimento, somos da opinião que, não obstante coexistam ambos o artigo 84.º e os artigos 270.º-A e ss que vieram consagrar a unipessoalidade quotista no nosso ordenamento, tal não implica uma «dualidade injustificável», na medida em que para os casos de estarmos perante uma sociedade unipessoal originária por quotas, uma solução semelhante encontra-se assente do disposto no artigo 270.º-F.

¹³⁶ Em sentido contrário, v. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, Almedina, 2016, pg. 363 e ss; e também RICARDO COSTA, que defende a responsabilidade ilimitada não por efeito do artigo em análise, mas através da

época -, expressamente na disposição da norma como «uma sociedade reduzida a um único sócio». Nesse sentido, recordando a matéria que analisámos *supra*¹³⁷, estamos perante uma sociedade que foi constituída com uma pluralidade de sócios, porém, por qualquer vicissitude, se tornou unipessoal num momento posterior e, aquele substrato pessoal que compunha a sociedade na sua constituição, não foi restituído. A disposição do artigo demonstra, pois, a forma como era encarada a situação de unipessoalidade societária – seja anónima, seja de capitais -, uma vez que o legislador impõe ao sócio restante a grave sanção da responsabilidade ilimitada.

No entanto, o preceito em análise exige mais que a simples verificação de unipessoalidade superveniente. Por conseguinte, é igualmente necessário que durante o período de unipessoalidade¹³⁸ (ou seja, no período de concentração das participações sociais) não tenham sido «observados os preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade ao cumprimento das respectivas obrigações», bem como a declaração judicial de insolvência¹³⁹ da sociedade unipessoal derivada, dispondo para tal o preceito: «se for declarada falida uma sociedade reduzida a um único sócio...».

O segundo requisito pressupõe que o sócio restante tenha desrespeitado os deveres que lhe são impostos por essa mesma qualidade. No entanto, uma vez que o legislador não estatui quais os «preceitos da lei que estabelecem a afectação do património da sociedade» poderão estar em causa, demonstra-se necessária uma interpretação das palavras utilizadas no preceito¹⁴⁰. Nesse sentido, a doutrina tem entendido que se enquadram no âmbito do dispositivo legal situações como a mistura patrimonial entre as esferas jurídicas do sócio restante e da sociedade¹⁴¹,

aplicação extensiva do artigo 270.º-F, n.º 4. Cfr. *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 1060.

¹³⁷ Cfr. Capítulo 1.3.2., relativamente à possibilidade conferida pelo n.º 2 do artigo 270.-A.

¹³⁸ Uma ressalva para o que analisaremos adiante, relativamente ao disposto no n.º 2 do artigo 84.º, em que se prevê a situação de ter sido reconstituída a pluralidade de sócios.

¹³⁹ Atenta a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 200/2004, de 18 de Agosto, as disposições referentes ao conceito de falência serão reportadas ao conceito de insolvência.

¹⁴⁰ Na época da entrada em vigor desta disciplina jurídica, ANA MARIA PERALTA referiu que «utiliza-se uma fórmula vaga e, talvez, só a prática o dirá, de difícil concretização». Cfr. *Sociedades unipessoais*, pg. 266.

¹⁴¹ Cfr. Análise do artigo 84.º por RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 1052.

«uma efectiva confusão entre esferas patrimoniais¹⁴²». Portanto, não bastará um acto pontual de abuso do património social, mas antes uma prática contínua, de tal forma que o capital social não se mostre suficiente para que a sociedade consiga cumprir com as suas obrigações¹⁴³¹⁴⁴.

O legislador estabeleceu ainda um terceiro requisito para a aplicação do mecanismo previsto no preceito em análise: a declaração de insolvência¹⁴⁵ da sociedade unipessoal superveniente, por sentença transitada em julgado, nos termos do artigo 158.º, n.º 1 e 166.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas¹⁴⁶. Ora, para que uma sociedade seja declarada insolvente, seja pela apresentação (nos termos do artigo 18.º) ou através de requerimento (nos termos do artigo 20.º do CIRE), deverá verificar-se um conjunto de actos que levaram a que a esfera patrimonial do ente colectivo demonstrasse um passivo manifestamente superior ao activo.

Para melhor compreensão do requisito imposto pelo artigo 84.º, atente-se que o processo de insolvência consubstancia um procedimento de execução universal para conseqüente liquidação do património do devedor - assim se depreende do disposto nos artigos 149.º e 170.º do CIRE. Por seu turno, a declaração de insolvência gera, nos termos do artigo 141.º, n.º 1, alínea e) do CSC, a dissolução imediata ou automática da sociedade e, conseqüentemente após a declaração de insolvência, se procederá a liquidação da sociedade, atento o exposto na parte final do n.º 1 do artigo 146.º do CSC, que nos remete para o regime do processo de insolvência, previsto nos artigos 156.º e seguintes do CIRE. Acresce ainda que o sócio é responsabilizado enquanto a sociedade ainda se encontra activa, pois esta só se extingue, atendendo ao teor dos artigos 182.º,

¹⁴² Palavras de PEDRO PIDWELL. Cfr. *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, pg. 212.

¹⁴³ No mesmo sentido, v. anotação de RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 1055 e ss; e também PEDRO PIDWELL - *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, pg. 213.

¹⁴⁴ Para uma análise mais aprofundada da confusão de patrimónios, cfr. *Infra*, capítulo 5.2.

¹⁴⁵ Atento o exposto no n.º 1 do artigo 3.º do CIRE, a situação de insolvência consubstancia a impossibilidade de o devedor cumprir com as obrigações vencidas, sendo que, para efeitos da disciplina regulada no artigo 84.º, será a situação em que a sociedade (devedor) não demonstre possibilidade de cumprir com as suas obrigações (societárias) vencidas.

¹⁴⁶ Doravante mencionado como CIRE.

230.º, n.º 1, alínea a) e 234.º, n.º 3 do CIRE, após a realização do rateio final e o registo de encerramento do processo¹⁴⁷.

Por conseguinte, através deste processo, nomeadamente com a sentença de qualificação da insolvência como culposa prevista nos artigos 186.º e 189.º do CIRE, os credores sociais poderão demandar o sócio-gerente responsável pela acumulação de dívidas em nome da sociedade e assim verem ressarcido o seu crédito. Assim, dispõe o artigo 186.º do CIRE que a insolvência será declarada culposa quando «a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência¹⁴⁸». Da presente análise conclui-se que a partir do momento em que é proferida a sentença de declaração de insolvência da sociedade, os credores sociais da mesma serão ressarcidos através da tramitação do processo de insolvência, o que leva inclusive autores como PEDRO PIDWELL a concluir que a delimitação da aplicação do artigo 84.º às sociedades unipessoais supervenientes não traz nenhuma assistência à génese da solução em causa¹⁴⁹.

O mecanismo disposto na norma consubstancia uma excepção ao estipulado na alínea a), do n.º 1 do artigo 142.º¹⁵⁰, demonstra o espírito de fiscalização da sociedade reduzida à unidade e tem assim inerente uma desresponsabilização da sociedade pelos atos praticados pelo sócio único remanescente que, à partida, lhe seriam imputados. Por outras palavras, a disposição normativa vem aplicar a estes casos a teoria da desconsideração da personalidade de jurídica, na medida em que afasta da esfera jurídica do sócio o benefício que a este foi legalmente conferido ao limitar a sua responsabilidade pelos actos praticados. Deixa-se, portanto, de se

¹⁴⁷ No entanto, pode a sociedade ser recuperada através da aprovação em assembleia de credores de um plano de insolvência – o PER -, previsto no artigo 192.º do CIRE.

¹⁴⁸ Volta-se a frisar que, para a correcta aplicação do mecanismo previsto no artigo 84.º do CSC, impõe-se que as obrigações sociais em causa deverão ser contraídas no período posterior à concentração das quotas ou das acções, o que poderá compreender, ou não, no âmbito do lapso temporal compreendido no artigo 186.º do CIRE. Com esta hipótese prevista no regime do direito da insolvência, os credores sociais poderão atacar o património pessoal do sócio único para ressarcimento dos seus créditos.

¹⁴⁹ Cfr. *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, pg. 221.

¹⁵⁰ Este artigo preceitua que o regime de responsabilidade do sócio único pelas dívidas da sociedade não se altera pela verificação da unipessoalidade (derivada) da sociedade, continuando o sócio restante a beneficiar da limitação da responsabilidade.

verificar a autonomia patrimonial da sociedade, uma vez que fez uso daquele benefício para alcançar fins extrassociais. Consequentemente, da *ratio* normativa também podemos depreender um meio de protecção e actuação dos credores das eventuais condutas abusivas, inerentes à personalidade jurídica da pessoa colectiva, por parte do sócio único remanescente. E, como aliás já referimos, somos da opinião que tais actos deverão ser contínuos e não pontuais, isto é, será necessário que a conduta do sócio tenha sido de tal forma abusiva para o património da sociedade que esta se demonstre impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas, tal é o pressuposto de situação de insolvência regulado no artigo 3.º do CIRE.

Importa ainda analisar que, caso a sociedade se tenha reduzido a um único sócio e, porventura, num momento posterior, restitua a sua pluralidade, aquele sócio pode ainda responder ilimitadamente pelas obrigações sociais contraídas durante a vigência da unipessoalidade da sociedade. Assim, o n.º 2 do artigo 84.º estatui que, não obstante a pluralidade de membros ter sido reconstituída, a sociedade tem ainda na sua esfera jurídica um meio de protecção das actuações menos saudáveis por parte daquele sócio único que, durante a sua vigência como tal, não procedeu aos mais saudáveis poderes de gestão, aquilo que FERRER CORREIA entende como «condução gravemente irregular dos negócios sociais¹⁵¹». Deste preceito resulta que a reconstituição da pluralidade de sócios não afasta a responsabilidade ilimitada do sócio único, se verificados os requisitos previstos no n.º 1 do mesmo artigo. Aliás, aquele pode ainda incorrer em responsabilidade ilimitada se a sociedade for declarada insolvente após a reconstituição da pluralidade de sócios. Tudo isto, claro, se verificados todos os requisitos do número anterior.

Note-se que o legislador não se pronunciou quanto à natureza da responsabilidade do sócio único remanescente no âmbito da aplicação do preceito em análise, pelo que há autores que defendem a subsidiariedade da responsabilidade do sócio para com a sociedade. No entanto, também há autores que entendem tratar-se de um regime de solidariedade entre os dois sujeitos. Ou seja, a questão prende-se em compreender se o sócio responde subsidiariamente

¹⁵¹ FERRER CORREIA - *O problema das sociedades unipessoais*, Boletim do Ministério da Justiça, nº 166, Lisboa, 1967, pg. 215.

como a do sócio da sociedade de responsabilidade ilimitada ou, ao invés, aquela responsabilidade é antes solidária com a da sociedade. Se optarmos pela primeira posição, em termos práticos o estatuto do sócio seria inalterado, uma vez que a responsabilidade daquele já é, à partida, subsidiária com a da sociedade¹⁵². Bem vistas as coisas, da aplicação do artigo 84.º resulta que a responsabilidade ilimitada do património pessoal do sócio único surge como um acréscimo da responsabilidade do património social, sendo, portanto, uma garantia adicional para assegurar os interesses afectados pela sua conduta abusiva. Atento o exposto, consideramos que a responsabilidade do sócio único estabelecida no artigo em apreço reveste a natureza de subsidiária.

Da referida análise podemos concluir com o seguinte aspecto: pese embora a sociedade tenha ficado reduzida a um único sócio¹⁵³, a verdade é que não obstante o sócio com as participações sociais totalmente reunidas na sua esfera jurídica, se este tem actuado de forma solene para o bem-estar da sociedade, respeitando todos os preceitos normativos de boa conduta de sócio e dirigido os negócios sociais de forma regular, não deverá, *per se*, incorrer em qualquer responsabilidade, uma vez que a sua conduta em nada fragilizou a vigência da sociedade. Assim, basta a não verificação de um dos requisitos impostos pelo artigo 84.º para que a unipessoalidade possa ser prolongada. Se, por ventura, a sociedade for declarada insolvente, mas não seja possível provar que o sócio restante procedeu com condutas abusivas, logo não se verifica um dos requisitos do preceito e a unipessoalidade mantém-se. Se o sócio agiu de modo a criar uma confusão de esferas patrimoniais, mas a sociedade não foi declarada insolvente, também aqui falha um pressuposto e não se aplica o regime estabelecido no artigo. Partindo deste ponto de vista, constatamos que a norma em apreço demonstra-se efectivamente revolucionária no que tange à unipessoalidade societária no nosso ordenamento jurídico, tendo em conta que, ao período em que foi introduzida no Código das Sociedades Comerciais, o entendimento maioritário era de não

¹⁵² Interpretação feita por ANA MARIA PERALTA, acrescentando ainda que, assim sendo, «não cabe seguramente no espírito da lei». Cfr. *Sociedades unipessoais*, pg. 266.

¹⁵³ Algo que, como tivemos oportunidade de analisar, era ainda encarado por parte do legislador e da maioria da doutrina como algo anómalo no sistema societário português.

aceitação da subsistência de um único sujeito como sócio de um ente colectivo, como aliás analisámos em referência à unipessoalidade superveniente¹⁵⁴.

4.2. O RISCO DE AUTO-CONTRATAÇÃO: ARTIGO 270.º-F DO CSC

Com o já referido Decreto-Lei n.º 257/96 de 31 de Dezembro, dentro do regime implementado das sociedades unipessoais por quotas, o legislador estabeleceu uma disposição normativa com vista à regulação do contrato do sócio com a sociedade unipessoal por quotas. Como sabemos, nas sociedades comerciais pluripessoais, a fiscalização deste tipo de actos assenta nessa pluralidade de sócios e assim encontra-se assegurada a segurança jurídica da sociedade. Ora, faltando aquele substrato pluripessoal nas sociedades unipessoais por quotas, a técnica de fiscalização na vertente quotista unipessoal resulta do regime previsto no artigo 270.º-F. E fê-lo o legislador num claro objectivo de tutela dos interesses dos credores sociais, uma vez que estes serão os principais afectados no caso de prejuízo da sociedade decorrente dos negócios celebrados entre aquela e o sócio único.

A *ratio* que lhe subjaz parte do princípio que o sócio único, pela natureza da sua posição na sociedade, é o órgão que exprime a vontade daquela, não havendo nesta modalidade de sociedade um órgão de fiscalização plural como preveem as sociedades comerciais tradicionais – está tudo nas mãos do sócio único. Pelo exposto, mostra-se de extrema importância assegurar um equilíbrio no negócio jurídico entre ambas as partes, para que o tráfico jurídico se mantenha em pleno andamento.

Assim, com a epígrafe «Contrato do sócio com a sociedade unipessoal» o legislador estabeleceu no artigo 270.º-F requisitos¹⁵⁵ de índole formal, material e a nível de publicidade que devem ser respeitados de forma a manter uma

¹⁵⁴ Cfr. *Supra*, capítulo 1.1.

¹⁵⁵ Na redação original do artigo, era ainda exigido que o acto constituinte da sociedade unipessoal por quotas exprimisse a autorização para a celebração de negócios jurídicos entre aquela e o sócio.

transparência nas relações contratuais entre o sujeito sócio único e a sociedade¹⁵⁶¹⁵⁷.

O requisito material, previsto no n.º 1 daquele preceito, impõe a adequação do negócio ao objecto social, dispondo que «os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir o objecto da sociedade». Esta premissa pode demonstrar um certo nível de dificuldade na sua verificação objectiva, atendendo ao facto de que a determinação dos negócios que podem consubstanciar a prossecução do objecto social nem sempre é clara, sobretudo por se admitir a existência de negócios instrumentais – negócios cuja natureza, à partida, se poderia colocar em causa quanto ao objecto da sociedade - que podem ser úteis ou até mesmo fundamentais para a prossecução da actividade económica de uma sociedade.

Já o n.º 2 do artigo 270.º-F contempla que os referidos negócios devem obedecer «à forma legalmente prescrita e, em todos os casos, devem observar a forma escrita». Significa isto que, se a lei não dispuser uma forma mais exigente, aquele específico negócio jurídico deverá ser sempre reduzido a escrito.

Finalmente, o n.º 3 do artigo em análise impõe que «os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade devem ser patenteados conjuntamente com o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas; qualquer interessado pode, a todo o tempo, consultá-los na sede da sociedade». Da leitura da disposição entende-se que o legislador pretendeu assegurar um nível de transparência no que concerne às relações jurídicas entre sócio único e a sociedade, que irá manifestar-se na actividade desta última.

Recordando o que foi exposto relativamente ao órgão de administração da sociedade unipessoal por quotas¹⁵⁸, entende nesta sede ALEXANDRE SOVERAL MARTINS

¹⁵⁶ Nesta sede e tendo em conta o direito comparatístico como os casos da Alemanha, RICARDO COSTA entende que, em complemento à norma estabelecida no artigo 270.º-F, cabe igualmente a aplicação das disposições normativas contidas nos artigos 251.º e 397.º, n.º 1 e 2 do CSC, caso se observe prejuízos na consistência do património social. Cfr. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 682.

¹⁵⁷ Relativamente a este preceito, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA procede a uma interpretação restritiva e, assim como se prevê no regime de aquisição de bens a accionistas das sociedades anónimas previsto no n.º 2 do artigo 29.º, entende ser de excluir deste âmbito os contratos celebrados no exercício do comércio habitual da pessoa colectiva e respeitando as condições gerais praticadas para os clientes. Cfr. *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 20.

que a aplicação do disposto no artigo 270.º-F verifica-se em ambos os casos, ou seja, independentemente de o sócio assumir igualmente a função de gerente ou tal função for atribuída a um terceiro¹⁵⁹.

Pretendeu o legislador português com este preceito - e na linha de pensamento do legislador europeu, tendo em conta o disposto no artigo 5.º, n.º 1, da 12.ª Directiva -, afastar os problemas que podem advir de uma actuação abusiva do sócio único, nomeadamente a confusão de ambos os patrimónios do titular de todas as participações sociais e da sociedade, levando à perda de garantia patrimonial da daquela.

Nessa sequência, através das condições impostas essencialmente a três níveis distintos, assegura-se a separação de patrimónios entre os dois sujeitos, indispensável para a saudável manutenção da sociedade no tráfico jurídico¹⁶⁰.

4.2.1. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES: A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO E A RESPONSABILIZAÇÃO ILIMITADA DO SÓCIO ÚNICO

Celebrado, no entanto, um qualquer negócio entre o sócio único e a sociedade unipessoal, não tendo sido observados os requisitos enumerados no artigo 270.º-F, a mesma disposição normativa prevê no n.º 4, duas sanções – (i) de natureza essencialmente preventiva, com o vício de reconduzir o negócio à nulidade (ii) e, de natureza sancionatória, a responsabilidade ilimitada do sócio único. Uma vez que a invalidade do negócio seria insuficiente para acautelar as possíveis actuações abusivas por parte do sócio¹⁶¹, apresenta-nos a lei, portanto, uma consequência para a violação do negócio e uma consequência diferente para a violação do sócio, bastando apenas a falta de um dos requisitos expostos nos números 1 a 3 do artigo 270.º-F para que ocorram ambas as cominações.

O regime sancionatório relativamente ao negócio celebrado é a nulidade do mesmo, independentemente de o sócio ter agido enquanto tal ou, caso assim o seja,

¹⁵⁸ V. *Supra*, capítulo 2.

¹⁵⁹ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS – *Código das Sociedades Comerciais*, Quarteto, 2001, pg. 312.

¹⁶⁰ RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 368, refere que «o legislador quis observar com particular acuidade uma medida que salvaguardasse a integridade da base patrimonial da SQU e, assim, tutelasse a posição dos credores sociais».

¹⁶¹ No mesmo sentido, cfr. MENEZES CORDEIRO – *Direito europeu das sociedades*, pg. 489.

na qualidade de gerente, uma vez que o legislador não faz qualquer ressalva nesse sentido¹⁶², mas não só. Em termos substanciais, o facto de o negócio ter sido celebrado pelo gerente que não o sócio, não exclui qualquer génese abusiva, uma vez que este foi nomeado pelo sócio (cfr. artigo 270.º-E, n.º 1, *in fine*¹⁶³). Com esta disposição o legislador constituiu um desvio do regime geral previsto no artigo 6.º a respeito da capacidade de gozo das sociedades comerciais, em que se prevê que o objecto não consubstancia limitação para a capacidade da sociedade¹⁶⁴.

Relativamente à cominação da nulidade, parte da doutrina entende ser uma sanção excessiva no caso de o negócio ter respeitado as condições materiais (n.º 1) e formais (n.º 2), mas, no entanto, não se ter verificado o requisito de publicidade previsto no n.º 3. Assim, autores como CATARINA SERRA¹⁶⁵ demonstram uma certa sensibilidade caso em que uma sociedade opte por prescindir o acesso dos documentos que constam os negócios jurídicos a terceiros. Tal fundamento baseia-se numa óptica de segredo do negócio, podendo a consulta de tais documentos por parte de concorrentes da sociedade ter como consequência um resultado negativo em termos empresariais¹⁶⁶. Assim, defende-se a posição no sentido de que, pela gravidade que apresenta a sanção de nulidade, deverá o aplicador de direito contrapor os interesses e apenas aplicar tal vício se justificado no caso concreto¹⁶⁷.

A segunda sanção estabelecida por parte do legislador pela violação dos requisitos previstos nos números 1 a 3 do artigo 270.º-F, prevista no n.º 4, *in fine*, do mesmo artigo, passa pela grave cominação para o sócio que é a disposição do seu património como garantia patrimonial acrescida – ou seja, é accionada a

¹⁶² Seguindo o entendimento de ALEXANDRE SOVERAL MARTINS, como já referimos *supra*, capítulo 4.2.

¹⁶³ RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 374.

¹⁶⁴ ALEXANDRE SOVERAL MARTINS - *Da personalidade e capacidades jurídicas das sociedades comerciais* in Estudos de Direito das Sociedades, 12.ª ed., Edições Almedina, 2015, pg. 112.

¹⁶⁵ Cfr. *As novas sociedades unipessoais por quotas*, pg. 138; No mesmo sentido, v. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 390. Também ALEXANDRE SOVERAL MARTINS considera tal invalidade de «difícil» aceitação. Cfr. *Código das sociedades comerciais*, pg. 313.

¹⁶⁶ Ainda que, relativamente a este ponto, CASSIANO DOS SANTOS entenda que os interessados na invocação da invalidade do negócio são os credores sociais, uma vez que será na esfera destes que poderão advir consequências danosas decorrentes de um negócio viciado celebrado entre o sócio único e a sociedade. Cfr. *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 113.

¹⁶⁷ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único* in Direito das Sociedades em revista, A. 1, V. 2, Outubro, Coimbra, 2009, pg. 212.

responsabilidade ilimitada do sócio único¹⁶⁸. Esta solução legal consubstancia uma excepção ao princípio subjacente nas sociedades de responsabilidade limitada em que os credores sociais não podem executar o património dos sócios, prevista especificamente para as sociedades de tipo quotista no artigo 197.º, n.º 3 e aplicável à sociedade unipessoal por quotas através do disposto no artigo 270.º-G.

Acresce notar que o legislador não clarifica se a disciplina regulada quanto à responsabilidade ilimitada do sócio está limitada aos efeitos do negócio inválido ou, ao invés, face a todas condutas do sócio contrárias às normas imperativas no âmbito da actividade societária. É da nossa opinião que a ratio da sanção prevista restringe-se à não observância dos requisitos impostos pelo próprio artigo, no entanto, e uma vez que não se vislumbra uma norma especial para a responsabilização do sócio único para os demais casos de abuso não abrangidos pelo 270.º-F, defendemos que uma resposta para estas possíveis situações passa pela aplicação da solução prevista no 270.º-F, n.º 4, *in fine*, através de uma interpretação extensiva da norma. Relativamente a este tema não adiantaremos o suficiente nesta sede, pois iremos analisar *infra* com mais detalhe, em sede de estudo sobre os mecanismos de protecção da sociedade unipessoal e respectivos credores sociais quanto à actuação indevida do sócio¹⁶⁹.

4.2.2. AUTO-CONTRATAÇÃO?

Acresce ainda uma breve análise à motivação do legislador em consagrar um regime específico para contrato do sócio com a sociedade unipessoal por quotas e possível aplicação do regime do negócio consigo mesmo, previsto no artigo 261.º do CC¹⁷⁰, às sociedades unipessoais. Esta questão era colocada pela doutrina, sobretudo antes da entrada em vigor dos artigos 270.º-A e seguintes no

¹⁶⁸ A cominação da responsabilidade ilimitada do sócio único enquanto sanção do abuso praticado pelo sócio único era já defendida por FERRER CORREIA, num cenário de recusa de aceitação da figura da unipessoalidade societária. Cfr. *As sociedades fictícias e unipessoais*, pg. 201 e 202.

¹⁶⁹ Cfr. Capítulo 5.

¹⁷⁰ Reza a referida disposição legal que «é anulável o negócio celebrado pelo representante consigo mesmo, seja em nome próprio, seja em representação de terceiro, a não ser que o representado tenha especificadamente consentido na celebração, ou que o negócio exclua por sua natureza a possibilidade de um conflito de interesses».

CSC, não obstante, como veremos, ainda existam juristas que defendem tal aplicação.

Assim, os autores que defendem esta posição, entendem que a *ratio* daquele preceito civilístico, ao regular a relação entre os interesses do representante e o representado, seria aplicável nas relações entre sócio único e sociedade, numa perspectiva de fiscalização. Ou seja, evitando que o sócio único (representante) obtenha um benefício ilegítimo através do prejuízo da sociedade (representada). Mas para aplicar a disposição daquele regime ao negócio entre o sócio e a sociedade, teremos de assumir que o sócio age, não só em nome da sociedade, como também em seu nome individual e, dessa actuação, verifica-se uma oposição entre o interesse do sócio e o interesse da sociedade¹⁷¹.

Ora, com esta tese não podemos concordar, pois como afirma COUTINHO DE ABREU¹⁷², «o interesse da sociedade será o interesse do sócio único, mas enquanto sócio¹⁷³». Além do mais, o regime de anulabilidade do negócio previsto no artigo 261.º do CC depende, numa questão de legitimidade, que o interessado invoque aquela consequência jurídica, interessado esse que é, no caso a aplicar, a sociedade. Porém – e neste sentido se demonstra o insólito da aplicação do regime civilístico ao negócio entre sócio único e a sociedade -, esta invocação a ser feita pela sociedade, será através do órgão que executa as vontades sociais - a gerência. Parece-nos, no fundo, que esta aplicação resume-se num contra senso. O nosso entendimento é ainda reforçado pela entrada em vigor do artigo 270.º-F que – ainda que MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO tenha o entendimento que o preceito em causa aparente uma «manifestação» do princípio da proibição do contrato consigo mesmo¹⁷⁴ -, em síntese, demonstra-se eficaz no que respeita ao controlo dos

¹⁷¹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, pg. 206.

¹⁷² COUTINHO DE ABREU – *Curso de direito comercial*, vol. II (Das sociedades), pg. 313.

¹⁷³ Em sentido contrário, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, pg. 206, entendendo que «o sócio também pode ser portador de interesses pessoais, de carácter extra-social, que conflituem com os seus próprios interesses enquanto sócio» acrescentando ainda que «não pode afirmar-se, em abstracto, a identidade absoluta entre o interesse do sócio único e o interesse social, de modo a excluir liminarmente a aplicação da proibição de celebração de negócio consigo mesmo em tais casos». Entendemos que não podemos encarar a posição do sócio com tal raciocínio, uma vez que os seus interesses pessoais devem ser alheios aos interesses no seu papel societário.

¹⁷⁴ Cfr. *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, pg. 204.

negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade, como já tivemos oportunidade de analisar. Não se demonstra, portanto, a necessidade de aplicação do artigo 261.º do CC¹⁷⁵.

A grande maioria da doutrina societária entende que o âmbito de aplicação da sanção de responsabilização ilimitada do sócio único, prevista na parte final do n.º 4 do artigo 270.º-F deve ser circunscrito apenas à violação das disposições dos números anteriores do artigo. Portanto, o sócio apenas será ilimitadamente responsável nos termos dos efeitos do negócio inválido. Nesse sentido, entende MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO que a norma «deve ser interpretada no sentido de determinar a responsabilidade ilimitada do sócio pelos prejuízos causados à sociedade pela celebração do negócio jurídico em causa e pela respectiva nulidade¹⁷⁶». Isto porque, seguindo a linha de pensamento dos autores, a invalidade do negócio, consubstanciando a sua nulidade, seria uma sanção suficiente e, além do mais, em termos dogmáticos, foi intenção do legislador limitar a responsabilidade ilimitada do sócio aos termos previstos no artigo 270.º-F, em que está em causa, unicamente, os negócios celebrados entre este e a sociedade.

Mas para juristas como é o caso de RICARDO COSTA, a solução legislativa prevista no n.º 4 do artigo 270.º-F pode-se concretizar numa verdadeira consagração *ex lege* do instituto de desconsideração da personalidade jurídica¹⁷⁷. Para tal, o autor procede a uma interpretação extensiva do disposto na parte final daquele preceito, defendendo um aumento do seu âmbito e conseqüente aplicação a todos os casos que se demonstrem justificados pela actuação indevida do sócio único¹⁷⁸, particularmente quando daí resulta um prejuízo patrimonial para a

¹⁷⁵ Para além da doutrina já mencionada, v. RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 680, em que o autor refere que «o n.º 1 do artigo 5.º da 12.ª Directiva tomou posição no polémico debate sobre a aplicação (com a conseqüente invalidade por via do art. 261.º do CC), ou não da disciplina do «negócio consigo mesmo às relações jurídicas estabelecidas entre a sociedade unipessoal e o seu sócio único, para nele responder negativamente (propugnando a redução teleológica da norma no que respeitasse às sociedades unipessoais), como era comum na doutrina que se tinha debruçado sobre o assunto, por falta do antagonismo de interesses que fundamenta esse regime invalidamente». No mesmo sentido, afirma ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA que o «regime especial de transparência e controle» previsto no artigo 270.º-F «afasta a anulabilidade do negócio consigo mesmo prevista no artigo 261.º do CC». Cfr. *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 20.

¹⁷⁶ MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO - *O âmbito de aplicação do artigo 270.º - F, N.4, do CSC e a responsabilidade ilimitada do sócio único*, pg. 235.

¹⁷⁷ RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 688.

¹⁷⁸ Relativamente aos actos que se podem enquadrar na presente questão, v. *infra*, capítulo 5.

sociedade e frustração dos interesses dos credores sociais. Visa-se, assim, penalizar o sujeito singular que pelas suas condutas não respeitou os princípios subjacentes à sua posição enquanto sócio¹⁷⁹ do sujeito societário que é sociedade unipessoal por quotas, através do mecanismo inserido no âmbito deste tipo de sociedades¹⁸⁰.

Porém, alerta PEDRO PIDWELL¹⁸¹ que a solução apresentada de extensão teleológica do preceito em análise poderá resultar em efeitos negativos como diminuir a adesão dos comerciantes ao regime estabelecido nos artigos 270.º-A e seguintes - ou até mesmo a verificação de dissolução das sociedades unipessoais por quotas já existentes - e, conseqüentemente, o regresso da proliferação do recurso às sociedades fictícias¹⁸².

Relativamente ao facto de, no regime jurídico de responsabilidade do EIRL o legislador ter previsto solução diferente para o que, em termos materiais, idênticos problemas se subjazem, RICARDO COSTA entende que, não obstante ambos os regimes coexistirem, devemos encarar a norma estatuída no n.º 4 do artigo 270.º-F como um verdadeiro «preceito atributivo de responsabilidade pessoal e ilimitada¹⁸³».

¹⁷⁹ E, ademais, nos casos em que igualmente exerce a função de gerente e assim executa as vontades da pessoa jurídica que é a sociedade.

¹⁸⁰ Como já foi referido (v. *Supra*, capítulo 1.4.3.), o facto de os artigos em análise encontrarem-se dispostos no Capítulo X do Título III do Código das Sociedades Comerciais, relativamente às sociedades de tipo quotista.

¹⁸¹ PEDRO PIDWELL – *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, pg. 231.

¹⁸² O que, como analisámos *supra*, nos capítulos 1.2. e 1.4.1., concretiza um dos fundamentos pelos quais o legislador português consagrou a limitação da responsabilidade do comerciante individual e conseqüente criação da figura da sociedade unipessoal por quotas.

¹⁸³ RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 693.

4.3. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE UNIPESSOAL POR QUOTAS

4.3.1. VISÃO GERAL

A função do órgão de administração da sociedade unipessoal por quotas pode ser conferida a um terceiro ou ao sócio único: tudo depende da vontade deste último, como aliás já foi referido a propósito da análise do artigo 270.º-E¹⁸⁴.

No que concerne à responsabilização da administração no âmbito da generalidade das sociedades, o CSC prevê no artigo 72.º a «Responsabilidade de membros da administração para com a sociedade», onde podemos ler que «os gerentes ou administradores respondem para com a sociedade pelos danos a esta causados por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa». Da leitura do artigo podemos concluir que, para que o administrador incorra em responsabilidade civil para com a sociedade, deverá ter praticado um facto ilícito e culposo que, consequentemente, provocou danos na esfera jurídica patrimonial da pessoa colectiva. Ademais, deverá estar presente igualmente umnexo de causalidade entre o tal facto ilícito cometido pelo administrador e o dano causado à sociedade.

O n.º 2 do referido artigo dispõe que «a responsabilidade é excluída se alguma das pessoas referidas no número anterior provar que actuou em termos informados, livre de qualquer interesse pessoal e segundo critérios de racionalidade empresarial». Esta norma vem, portanto, afastar os efeitos previstos no n.º 1 do preceito em análise. Apelidada de *business judgment rule*¹⁸⁵, a sua vigência no nosso ordenamento jurídico já foi analisada pela maioria da doutrina societária portuguesa. Não querendo proceder a uma análise demasiado profunda à sua génese, cumpre, no entanto, genericamente referir os seus pressupostos para o que ao nosso trabalho interessa. Assim, tem sido entendimento relativamente unânime na doutrina que estaremos perante um facto ilícito sempre que sejam violados não só os deveres legais como os deveres contratuais, sendo que no que concerne a estes últimos, estão abrangidos os deveres previstos no contrato social e também no estatuto social.

¹⁸⁴ Cfr. *Supra*, capítulo 3.

¹⁸⁵ Denominação conferida pelo ordenamento jurídico da sua génese, o direito norte-americano.

Relativamente à culpa, recorreremos aos princípios gerais de direito, sendo que se trata do juízo de censura em relação ao comportamento do administrador. Ademais, cumpre ainda referir que a culpa neste caso deverá ser interpretada amplamente, aplicando-se de igual forma caso o administrador tenha actuado por dolo ou negligência.

Para que considere que se verificou um dano na esfera patrimonial da sociedade, parte da doutrina entende que se deve consubstanciar num prejuízo indemnizável. Nesta sede e para melhor compreensão, a doutrina apela ao recurso das disposições de direito civil, nomeadamente o artigo 564.º do CC, para uma linha orientadora e entendimento do conceito de dano nesta sede. O dano pode consistir, portanto, para os efeitos daquele preceito normativo, nos prejuízos directamente causados à sociedade, em que estão abarcados não só os danos emergentes, como também os denominados pela doutrina de lucros cessantes, que traduzem os benefícios que a sociedade deixou de obter. Segundo uma parte da doutrina¹⁸⁶, esta disposição normativa é igualmente aplicável nos casos em que uma sociedade exerce uma influência dominante sobre outra sociedade, isto é, no âmbito das relações de domínio.

Em termos gerais, este mecanismo de responsabilidade será obtido através da intervenção referida no artigo 75.º como «Acção da sociedade», em que será necessária a deliberação dos sócios, com o pressuposto temporal de ser proposta no prazo de seis meses a contar da referida deliberação. Ora, tomada a posição de que na sociedade unipessoal as deliberações não existem quando o sócio único detém igualmente a posição de gerente, então, neste caso, a competência da decisão de propor a referida acção social de responsabilidade contra o gerente cabe unicamente ao sócio, em conformidade com os artigos 72.º, 75.º, 246.º, n.º 1, alínea g) e o referido artigo 270.º-E, n.º1¹⁸⁷.

Já no que respeita à acção social *ut singuli*, cuja vigência assenta no artigo 77.º, adiantamos, desde já, que a mesma não poderá ser aplicável às sociedades unipessoais. Não só pela própria epígrafe do artigo impor a pluralidade de sócios

¹⁸⁶ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores* in Questões de direito societário em Portugal e no Brasil, Coimbra, Almedina, 2012, pg. 526.

¹⁸⁷ MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 391.

(«Acção de responsabilidade proposta por sócios»), tal entendimento advém, sobretudo, dos pressupostos da referida acção. Senão vejamos. O n.º 1 do preceito em análise prevê que «independentemente do pedido de indemnização dos danos individuais que lhes tenham causado, podem um ou vários sócios que possuam, pelo menos, 5% do capital social, ou 2% no caso de sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, propor acção social de responsabilidade contra gerentes ou administradores, com vista à reparação, a favor da sociedade, do prejuízo que esta tenha sofrido, quando a mesma a não haja solicitado». O mecanismo proposto nesta disposição pressupõe, portanto, a inércia da sociedade em ter exercido o seu direito à indemnização por dano causado pela administração da sociedade, o que não se coaduna relativamente às sociedades unipessoais por quotas, atenta a sua natureza jurídica.

4.3.2. RESPONSABILIDADE DO GERENTE

No que concerne aos interesses dos credores sociais que sejam afectados pela actuação do gerente da sociedade unipessoal, poderá ser aplicável o disposto no artigo 78.^o¹⁸⁸, *ex vi* do artigo 270.^o-G, prevendo o n.º 1 do referido preceito que «os gerentes ou administradores respondem para com os credores da sociedade quando, pela inobservância culposa das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes, o património social se torne insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos». Nos termos desta disposição legal, o gerente da sociedade responde directamente perante os credores sociais. Para tal, será necessário o preenchimento dos requisitos do referido preceito, sendo eles a (i) violação dos deveres de protecção dos credores sociais que estejam legalmente ou contratualmente¹⁸⁹ previstos; (ii) a insuficiência do património social para a satisfação dos créditos e (iii) a prova de que o gerente actuou com culpa.

Entendeu o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 13 de Janeiro de 2011, não haver «responsabilidade para com os credores sociais, se esses actos

¹⁸⁸ V., p. e., ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA – *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 18; FILIPE CASSIANO DOS SANTOS – *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 120.

¹⁸⁹ Entende a maioria da doutrina que no âmbito do referido pressuposto não estão abrangidos os deveres de protecção dos credores sociais previstos nos estatutos da sociedade. Nesse sentido, cfr. COUTINHO DE ABREU - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 958.

[praticados pela gerência da sociedade], preterindo embora deveres legais ou estatutários, não preterirem aqueles preceitos – legais ou estatutários – especificamente destinados à protecção daqueles [credores sociais]¹⁹⁰». Torna-se, portanto, imperativo, interpretar a norma, de forma a delimitar o sentido da mesma no que respeita aos deveres de protecção dos credores sociais. Conjugando os dois primeiros requisitos da norma em apreço, isto é, sendo necessária a verificação da diminuição do património social através da violação de deveres de protecção dos credores previstos nas disposições contratuais e legais, entende-se que estão em causa medidas de protecção do capital social, nomeadamente as disposições legalmente previstas para a conservação do capital social¹⁹¹. Este é o entendimento da doutrina maioritária¹⁹², uma vez que estas disposições para a protecção do capital social são a base para um património social bastante para o efectivo cumprimento das obrigações assumidas perante os credores sociais.

Também é necessária uma interpretação adicional do preceito no que respeita ao requisito da verificação de uma diminuição do património social que, através das actuações do gerente, levaram à insuficiência patrimonial da sociedade. Portanto, tem de existir um nexo de causalidade entre a actuação do sócio-gerente uma vez verificados aqueles danos. Numa primeira análise, verifica-se que uma tal insuficiência patrimonial, que representa um dano para a sociedade, irá conseqüentemente trazer um dano para os credores sociais, resultando no incumprimento das obrigações assumidas pela sociedade perante estes¹⁹³. É da nossa opinião que uma tal insuficiência patrimonial para a satisfação dos créditos não consubstancia uma situação de insolvência, mas antes uma «mera insuficiência

¹⁹⁰ Cfr. Processo n.º 26108/09.9T2SNT-A.L1-2, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹¹ Estas medidas estão compreendidas no CSC entre os artigos 31.º a 34.º, impondo a prévia deliberação dos sócios quando se pretenda proceder à distribuição de bens sociais, mas também preveem proibições como a distribuição de bens sociais aos sócios sempre que o património líquido da sociedade se demonstre inferior à soma do capital e das reservas legais e estatutárias.

¹⁹² Cfr. O que dispõem autores como COUTINHO DE ABREU - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 959; e também MARIA ELISABETE GOMES RAMOS - *Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais*, Coimbra Editora, 2002, pg. 207 e ss.

¹⁹³ Nesse sentido afirma o Supremo Tribunal de Justiça, ao referir que «o acto ilícito atinge primeiro a sociedade, o seu património; não atinge imediatamente o património dos credores, nem a validade e subsistência dos respectivos créditos», portanto, os créditos dos credores são afectados mediante aquela afectação patrimonial da sociedade. Cfr. Acórdão de 11 de Fevereiro de 2003, processo n.º 03A070, disponível em www.dgsi.pt.

do activo disponível¹⁹⁴», pois para a sociedade cair na situação de insolvência, terá de se verificar um dano patrimonial muito superior, a ponto de o passivo ser manifestamente superior ao activo¹⁹⁵.

Outro requisito de aplicação do artigo 78.º para consequente responsabilidade da gerência da sociedade é a culpa deste órgão na conduta ilícita praticada. De forma a averiguar o nível de culpa nesta sede, o critério será o de «diligência de um gestor criterioso e ordenado¹⁹⁶». Existem ainda outras especificidades na aplicação deste requisito, tais como o ónus da prova da culpa¹⁹⁷ por parte dos credores sociais, uma vez que estamos perante uma responsabilidade civil extra contratual nos termos do 483.º do CC e também pelo facto de o n.º 5 do artigo 78.º não remeter para o disposto no n.º 1 do artigo 72.º.

Relativamente à aplicação deste mecanismo de responsabilidade da administração para a generalidade das sociedades no plano das sociedades unipessoais por quotas, cumpre mencionar que diversos autores defendem esta aplicação, através da remissão do artigo 270.º-G, a qual nos parece ser correcta. Efectivamente, na sua veste de gerente, o sócio pratica actos próprios de gerência, diferentemente do que sucede na sua posição enquanto sócio, pelo que, havendo uma conduta ilícita praticada por este e interesses dos credores sociais em jogo, nomeadamente quando tais interesses pressupõem igualmente um dano da própria sociedade como acontece nos casos previstos no artigo 78.º, deverá estar prevista uma via de responsabilidade adicional para que o sócio, na qualidade de gerente, responda pelos actos cometidos. Não nos espanta, portanto, a confirmação da aplicação do referido preceito pelo Supremo Tribunal de Justiça, a 11 de

¹⁹⁴ Para além de ser o entendimento da maioria dos autores, assim entendeu o igualmente o Tribunal da Relação de Lisboa, no Acórdão de 13 de Janeiro de 2011, Processo n.º 26108/09.9T2SNT-A.L1-2 (www.dgsi.pt), ao decidir que bastará uma «mera insuficiência do activo disponível em relação ao passivo exigível» para preencher o segundo requisito da disposição em análise.

¹⁹⁵ Assim dispõe o artigo 3.º, n.º 2 do CIRE.

¹⁹⁶ Cfr. COUTINHO DE ABREU - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 961.

¹⁹⁷ Um ónus da prova que, todavia, torna-se de difícil demonstração, nomeadamente no âmbito da sociedade unipessoal. Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores, pg. 551 e 552.

Fevereiro de 2003, estando em causa a responsabilidade da sócia-gerente de uma sociedade unipessoal por quotas, perante um credor social desta¹⁹⁸.

Se a gerência da sociedade unipessoal for assegurada por um sujeito diferente do sócio, tal circunstância não impede, porém, que este responda solidariamente com o gerente, uma vez que este último é nomeado pelo sócio, nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 270.º-E. O sócio responde solidariamente também se influenciou a gerência a praticar ou omitir actos que consubstanciem fundamento para acionar a responsabilidade civil, atento o exposto no artigo 83.º¹⁹⁹. Esta disposição normativa prevê a possibilidade do sócio responder solidariamente com a pessoa por ele designada, nos casos em que o sócio, através da sua influência no poder de destituição, tenha levado o gerente a praticar determinadas condutas que causaram danos à sociedade e aos credores sociais.

¹⁹⁸ Nesse sentido, afirma o Supremo Tribunal de Justiça que a conduta da sócia-gerente da sociedade unipessoal por quotas «é o exemplo típico de acto ilícito e culposo, que afectou danosamente a sociedade unipessoal, primeiro, e, depois, o credor, com amplo proveito pessoal dela, única sócia». Das condutas praticadas por esta última, «descapitalizando a empresa, deixando-a sem bens, ela foi a causa da insuficiência patrimonial da Ré [sociedade unipessoal] para pagar a dívida, apoderando-se de larga soma de dinheiro em proveito próprio e exclusivo – afectou aquele património e tinha o dever de não o fazer».

¹⁹⁹ Cfr. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA – *Sociedades unipessoais por quotas*, pg. 18.

5. OS MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTECÇÃO DA SOCIEDADE UNIPessoal E RESPECTIVOS CREDORES SOCIAIS QUANTO À ACTUAÇÃO INDEVIDA DO SÓCIO

O facto de uma sociedade ser composta por um único sujeito, traduz-se inevitavelmente na prossecução de uma única vontade – a do sócio titular da participação social única. Chamemos, porém, atenção a este ponto. Embora o comportamento indevido do sócio único tenha sido, como foi estudado *supra* aquando explicação da evolução histórica da figura que aqui tratamos, um dos principais fundamentos para a resistência da aceitação da concepção, entre nós, da sociedade unipessoal, a verdade é que o legislador tomou a decisão de transpor para o nosso ordenamento jurídico a figura que é a sociedade unipessoal por quotas. E tendo decidido nesse sentido, assim como, já vimos, os demais legisladores dos restantes Estados-membros, impõe-se um dever mais elevado no sentido de manutenção de todo o regime estabelecido para a sociedade unipessoal.

Assim, uma tal manutenção passa pelo sistema de fiscalização da sociedade, que deve prever normas apropriadas, atendendo às especificidades das sociedades unipessoais, a assegurar os interesses da sociedade e dos respectivos credores sociais. Utilizando as sábias palavras de MENEZES CORDEIRO, «ninguém se fiscaliza a si próprio ou, pelo menos, ninguém o poderá fazer com total credibilidade, perante o público que actue na praça²⁰⁰».

Após a análise do regime jurídico da responsabilidade do sócio da sociedade unipessoal, nomeadamente da norma prevista no artigo 270.º-F que, como já tivemos oportunidade de analisar, pode ser encarada como a disposição normativa basilar para a responsabilização do sócio único, foi possível verificar que o legislador estabeleceu, para além da sanção de nulidade do negócio jurídico, a responsabilização ilimitada do sócio. Não negando a importância do esquema normativo alcançado pelo legislador português nesta sede, ao consagrar uma verdadeira penalização para o sujeito sócio único quando não respeitados os requisitos previstos para o contrato para com a sociedade, importa esmiuçar a *ratio* que está subjacente à norma do artigo 270.º-F. Em complemento à presente análise, convocamos a doutrina de RICARDO COSTA²⁰¹ quando recorre à extensão

²⁰⁰ Cfr. *Direito europeu das sociedades*, pg. 481.

²⁰¹ Cfr. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 688 e ss.

teleológica do artigo. Assim, juntamente com o autor, somos da opinião que a proibição do auto-contrato com o desrespeito pelos requisitos enumerados nos números 1.º a 3.º do artigo 270.º-F consubstancia a sensibilidade do legislador em prever os susceptíveis abusos que podem ser cometidos pelo sócio único em detrimento da saúde financeira da empresa. Chegamos a esta conclusão após toda a análise da figura efectuada até ao presente momento, ou seja, enquanto único sujeito de fiscalização da saúde empresarial da sociedade unipessoal²⁰², o sócio único tem o papel de total representante da sociedade, tendo na sua esfera todos os poderes de controlo da sociedade. E os negócios celebrados entre o sócio e a sociedade consubstanciam uma das vias para toda a actividade da empresa que, não sendo utilizada de forma correcta por parte do sujeito único, encaminhará para uma debilidade da sociedade no meio jus-mercantil.

Nesse sentido, adiantamos que da nossa parte não pode haver senão uma aceitação da figura, pois, independentemente de sermos a favor ou não, é uma realidade que ultrapassa o sistema jurídico - tal é um facto assente ainda antes da sua plena positivação no Código das Sociedades Comerciais. Como refere RICARDO COSTA²⁰³, a entrada em vigor no ordenamento jurídico português da figura demonstra a superação de vários preconceitos, o que, no nosso entender, não pode deixar de ser entendido como uma evolução do sistema jurídico-empresarial. Porém estamos cientes que não invalida, nem oculta, os problemas que podem eventualmente surgir com uma irregular e até mesmo desvantajosa - não só para a sociedade, como para todos os sujeitos que contratam com a sociedade - gestão do sócio único.

A verdade é que o ordenamento jurídico português - à semelhança dos restantes ordenamentos jurídicos europeus -, não previu um regime jurídico específico para sancionar os abusos que o sócio único poderá eventualmente cometer e que poderão prejudicar a sociedade enquanto pessoa colectiva. Na verdade, e como vimos até aqui, a figura ainda não foi alvo de uma regulação

²⁰² Cumpre mencionar que, afigura-se irrelevante nesta sede o facto de o sócio único assumir a posição de gerente ou não da sociedade unipessoal, porquanto que, em última análise, é ao sócio único que cabe a decisão de decisão do gerente. No mesmo sentido, v. RICARDO COSTA - *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 705.

²⁰³ RICARDO COSTA, *Unipessoalidade societária*, pg. 44.

uniforme *ex novo* no quadro jurídico do nosso ordenamento, o que não deixa de causar insegurança e incerteza no modo de reação a este tipo de problema²⁰⁴.

5.1. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme analisado no Capítulo 2 do presente trabalho²⁰⁵, assim como acontece com as sociedades comerciais pluripessoais, a lei atribui personalidade jurídica à sociedade unipessoal, atento o disposto no artigo 5.º, aplicável a este subtipo de sociedades por via do artigo 270.º-G. A referida personalidade jurídica estabelece a importante separação entre a sociedade e o sócio, sendo que este último encontra-se abrangido pelo elemento pessoal do abstracto que compõe a sociedade. O abstracto do ente colectivo é ainda constituído pelo elemento patrimonial - composto por direitos e deveres - que se demonstra necessário para a realização do objectivo da sociedade. Acresce ainda que, como foi igualmente analisado *supra*²⁰⁶, a sociedade é composta por órgãos, que exprimem a vontade do ente colectivo para que este possa prosseguir os seus fins. Mas a vontade da sociedade não pode ser confundida com a vontade dos seus órgãos. Na sociedade unipessoal por quotas, embora o legislador tenha permitido a possibilidade de nomeação de uma pessoa diferente do sócio para assumir a gerência da sociedade²⁰⁷, a realidade é que na maioria dos casos, o sócio será igualmente o gerente da sociedade, pelo que aquela separação entre as duas entidades jurídicas, fundamental para o exercício societário, encontra-se facilmente em risco. Nomeadamente, riscos como a situações de mistura ou confusão de patrimónios, ou até mesmo a subcapitalização da sociedade unipessoal²⁰⁸.

Com o fito de encontrar uma solução para as condutas abusivas praticadas por determinados sócios das sociedades comerciais em geral, a doutrina e a jurisprudência elaboraram uma possível solução denominada no nosso ordenamento jurídico como a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. A solução em causa pressupõe que, através de condutas abusivas, um sócio tenha

²⁰⁴ RICARDO COSTA – *Unipessoalidade societária*, pg. 41

²⁰⁵ Cfr. *Supra*.

²⁰⁶ Cfr. Capítulo 3.

²⁰⁷ Cfr. Artigo 270.º-E, n.º 1, *in fine*.

²⁰⁸ Para um entendimento aprofundando das referidas situações, cfr. *Infra*, capítulo 5.2.

provocado um dano à sociedade - apelidado no direito germânico de *Durchgriff*²⁰⁹ - e, conseqüentemente, aos credores sociais desta. A teoria tem a sua gênese no ordenamento jurídico norte-americano, sendo a técnica jurisprudencial denominada de *to lift the corporate veil* ou *disregard of legal entity*²¹⁰ e foi, no velho continente, desenvolvida pela jurisprudência alemã²¹¹, designada predominantemente como *Durchgriff bei juristischen Person* ou *Mißachtung der juristischen Person*²¹².

A sanção daquela conduta passa pela solução *Haftungsdurchgriff*, que consubstancia a responsabilização directa do sócio. Uma vez que esta solução implica um desvio à regra geral de responsabilidade limitada do sócio, demonstra-se necessária a verificação da impossibilidade do património social em cumprir as obrigações perante os credores sociais.

No direito germânico, este mecanismo encontra-se dividido entre a teoria da desconsideração institucional e a teoria da aplicação da norma. Relativamente à primeira teoria – a *institutionelle Durchgriffslehre* -, entende-se que através do ente colectivo, o sócio realiza fins contrários ao ordenamento jurídico - portanto, ilícitos -, verificando-se a violação de deveres contratuais, daí prejudicando interesses de terceiros. No fundo, esta conduta colide com o princípio da boa fé, estando na base desta técnica o conceito de abuso de direito, uma vez que «a pessoa colectiva não fora empregue de acordo com o catálogo teleológico que a ordem jurídica lhe reserva²¹³». No que concerne à *Normzwecklehre*, a segunda teoria, pressupõe uma interpretação do sistema jurídico, nomeadamente das normas vigentes, de forma a concluir pela respectiva aplicação.

Do estudo da teoria em análise, surgiram três vias diferentes de estrutura e aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. A primeira, denominada de teoria subjectivista, foi elaborada pelo autor germânico SERICK; a teoria da

²⁰⁹ ROLF SERICK – *Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: El abuso de derecho por medio de la persona jurídica*, Ed. Ariel, 1958, pg. 241 e ss.

²¹⁰ Para uma análise ao contexto histórico da teoria em análise, cfr. J. LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA – *A dupla crise da pessoa jurídica*, pg. 265 e ss.

²¹¹ Através da utilização da referida técnica para a solução a um caso referente a uma sociedade unipessoal, no acórdão de 22 de Junho de 1920. Cfr. PEDRO CORDEIRO – *A desconsideração da personalidade jurídica* in *Novas perspectivas no Direito Comercial*, Coimbra, Almedina, 1988, pg. 299.

²¹² RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 666.

²¹³ RICARDO COSTA – *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 668.

aplicação da norma; e a teoria objectivista, aprofundada também por autores germânicos, nomeadamente ERLINGHAGEN²¹⁴ e REINHARDT²¹⁵.

Na teoria subjectivista, a desconsideração da personalidade colectiva terá aplicação sempre que a actuação do sócio violar o princípio da boa fé, ou seja, nos casos de abuso de direito, nomeadamente, abuso da pessoa colectiva²¹⁶. Mas para os seus defensores, também estão abrangidos os casos de aplicação das normas com a pessoa jurídica, isto é, sempre que o sujeito, na sua veste de sócio, viole obrigações contratuais, tendo como consequência o prejuízo dos interesses de terceiros²¹⁷. A teoria construída por SERICK foi, todavia, alvo de diversas críticas. Não só pelo facto de o autor não fazer uma distinção dos vários tipos de pessoas colectivas existentes, como também a aplicação da teoria a um reduzido elemento subjectivo que é o abuso de direito, sendo de difícil prova.

Já no que concerne à teoria da aplicação da norma, a sua fundamentação advém dos defensores da interpretação das normas gerais para solucionar os casos em que se aplicaria o mecanismo de levantamento da personalidade colectiva. Para estes autores não existe, portanto, uma lacuna na lei. Será necessária a análise das normas vigentes, através de interpretação restritiva ou extensiva, para posterior aplicação a cada caso concreto. Nesse sentido, a característica da subsidiariedade na aplicação da teoria desconsideração da personalidade jurídica demonstra um maior ênfase. Todavia, a realidade demonstra que nem todos os casos conseguem ser abrangidos e solucionados pelo normativo legal já em vigor no ordenamento jurídico.

A teoria objectiva demonstra o contraste da teoria subjectiva, no sentido em que os seus defensores entendem ser suficiente para o levantamento da personalidade colectiva os casos em que não são respeitados o fim e objectivo da norma, ao contrário dos defensores da teoria subjectiva, que exigem ainda a verificação de uma intuição voluntária e consciente (elemento de culpa ²¹⁸) por

²¹⁴ Cfr. *Haftungsfragen bei einer unterkapitalisierten GmbH, GmbHRdsch*, 1962.

²¹⁵ Cfr. *Gedanken zum Identitätsproblem bei der Einmanngesellschaft*, Festschrift für H. Lehmann, pg. 576 e ss.

²¹⁶ PEDRO CORDEIRO – *A desconsideração da personalidade jurídica*, pg. 301.

²¹⁷ LUÍS BRITO CORREIA – *Direito comercial - Sociedades comerciais*, vol. II, pg. 241.

²¹⁸ Tendo em consideração as duas modalidades tradicionais de culpa, ou seja, o dolo e a negligência.

parte do titular do direito em prejudicar terceiros. Assim, nos termos da teoria objectiva, a desconsideração da personalidade surge como uma correcção dos efeitos causados pelos actos do sócio através da utilização indevida do ente colectivo, para prosseguir um fim contrário ao sistema jurídico. E a aplicação da teoria da desconsideração será com base apenas nesse critério objectivo, não relevando para o efeito se houve ou não a intenção do *Hinterman* (o “homem oculto” ou o “homem por detrás”) em contrariar as normas de direito para prosseguir aquele fim ilícito²¹⁹. Basta que pela conduta ilícita o mesmo pretenda invocar a tal separação de esferas jurídicas, utilizando o ente colectivo para afastar a sua responsabilidade pessoal.

Actualmente, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem sido analisado através do prisma das duas últimas teorias: aplicação de normas e objectiva. Assim, entende a maioria dos autores que o recurso à desconsideração da personalidade jurídica deverá ser de aplicação subsidiária, sendo, portanto, aplicável somente em caso de lacuna da lei. Tal significa que, se o legislador tiver previsto institutos jurídicos suficientemente eficazes no sentido de assegurar os interesses dos lesados pela conduta do sócio, então não se verifica qualquer fundamento para a utilização do mecanismo em análise. Esta é a posição de autores que defendem a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, mas também dos autores que a criticam, uma vez que esta se baseia em casos concretos e não em regras gerais, pelo que leva, inevitavelmente, à insegurança jurídica por parte do aplicador de direito²²⁰.

Acresce ainda mencionar que a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso do ente colectivo sofreu um avanço significativo, uma vez que deixou de ser simplesmente um método doutrinal e jurisprudencial, para estar prevista, actualmente, no espírito de diversas disposições normativas. No Código

²¹⁹ Estaremos, portanto, perante um abuso institucional. Cfr. PEDRO CORDEIRO - *A desconsideração da personalidade jurídica*, pg. 306.

²²⁰ Nesse sentido, cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”*, pg. 76, pugnando a autora que «a insegurança resulta, fundamentalmente, da ausência de determinação precisa dos pressupostos que possibilitem ao juiz ‘desconhecer a personificação de um ente’». Ou ainda na sua obra intitulada *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores in Questões de direito societário em Portugal e no Brasil*, Coimbra, Almedina, 2012, pg. 519, em que refere que não se deverá recorrer «a este mecanismo de contornos vagos e imprecisos, fruto da elaboração – entre nós, errática – da doutrina e da jurisprudência e propiciador de casuismo e insegurança jurídica».

das Sociedades Comerciais, encontramos exemplos nos artigos 78.º a 82.º relativamente à responsabilidade dos administradores da sociedade, bem como no artigo 83.º, no âmbito da responsabilidade solidária com o sócio com os membros dos órgãos da sociedade. Encontramos igualmente soluções de desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 491.º, 501.º e 502.º, relativamente às sociedades de domínio. Como já analisámos ao longo do trabalho, ao consagrar regime jurídico do EIRL, o legislador nacional estabeleceu no n.º 2 artigo 11.º do referido diploma a possibilidade do titular do estabelecimento responder com o seu património pessoal, perante terceiros, uma vez verificada a insolvência daquele por causa relacionada com a actividade exercida no estabelecimento e tendo sido provado que o princípio da separação patrimonial não foi devidamente observado na gestão do estabelecimento. Já no âmbito do estudo da responsabilidade do sócio único²²¹, o artigo 84.º configura um dos casos legalmente previstos de desconsideração da personalidade jurídica, assim como o artigo 270.º-F. Todos os artigos referidos demonstram soluções de levantamento da personalidade jurídica a casos concretos, previstos em cada uma das normas.

5.2. CASOS TÍPICOS DE ABUSOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA NAS SOCIEDADES COMPOSTAS POR UM ÚNICO SÓCIO

Ao longo do trabalho temos referido os problemas que podem advir de uma actuação abusiva do sócio único, o que pode, em último caso, afectar a saúde empresarial da sociedade unipessoal por quotas e os respectivos credores sociais que contratam com aquela. Eleva-se, portanto, a necessidade de analisar com maior detalhe os problemas mencionados, com o objectivo de apreender, depois de analisados os regimes jurídicos que o ordenamento jurídico português dispõe, se estes são suficientemente eficazes para preveni-los e responsabilizar a conduta do sócio único²²².

²²¹ Cfr. *Supra*, capítulo 4.1.

²²² Cumpre referir que os casos agora objecto de análise são, primordialmente, os casos que fundamentam a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (ou seja, casos em que, à partida, não são possíveis de solucionar através das normas gerais em vigor) no ordenamento jurídico alemão. Cfr. PEDRO CORDEIRO - *A desconsideração da personalidade jurídica*, pg. 306.

Os casos que analisaremos de seguida são de especial verificação no âmbito das sociedades unipessoais, atendendo a que estas, como já analisámos até aqui, encontram-se em domínio absoluto de um único sujeito - o sócio, independentemente, como também já vimos, da posição deste apenas se resumir a sócio ou também assumindo o cargo de gerência. Ressalva-se, porém, que as situações de abuso da personalidade jurídica agora a analisar são também passíveis de se verificar nas sociedades comerciais pluripessoais.

5.2.1. SUBCAPITALIZAÇÃO

Nas palavras de PEDRO CORDEIRO²²³, «a subcapitalização consiste na desproporção entre o âmbito ou volume de negócios da sociedade e o *capital próprio*²²⁴ para a realização dos mesmos, de modo a que o capital seja demasiado pequeno, gerando perigo de iliquidez». Por sua vez, a subcapitalização pode dividir-se em material ou formal (ou nominal). No primeiro caso, os sócios concedem à sociedade meios de financiamento insuficientes para a prossecução da actividade económica desta. Este tipo de subcapitalização pode ser originário, quando seja manifesto já na constituição da sociedade, ou superveniente, caso em que, num momento posterior à constituição da sociedade, se verifica que aqueles meios deixam de ser suficientes²²⁵. Já na subcapitalização formal, a sociedade é financiada por via de empréstimos dos sócios, sendo que tal financiamento pode ser concedido directa ou indirectamente.

Autores como MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO entendem que a situação de subcapitalização da sociedade não pode consistir fundamento para a aplicação do mecanismo da desconsideração da personalidade jurídica. Para tal, a autora baseia-se no Decreto-Lei n.º 33/2011, de 7 de Março, que altera a matéria relativa ao capital social mínimo para a constituição de sociedades por quotas e introduz a denominada «empresa de um euro», que aliás já foi referida no presente

²²³ Cfr. *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, Lisboa, AAFDL, 1994, pg. 95 e 96.

²²⁴ Itálico do autor.

²²⁵ A subcapitalização material originária pode estar assente numa eventual alteração do objecto social da sociedade. Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO – *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, pg. 528.

trabalho²²⁶. Assim, à partida, os sócios têm noção que o capital mínimo necessário para a constituição da sociedade pode não ser o mais adequado para a prossecução da actividade comercial, todavia «esperam obter o crédito necessário para suprir essa falha, ainda que, para o efeito, se vejam forçados a garantir pessoalmente tal crédito²²⁷». Por isso, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO entende que, por não ser legalmente imposto um capital social mínimo adequado ao objecto da sociedade, não existe propriamente uma lacuna para que se possa recorrer ao instituto da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Em posição contrária aos autores que defendem o recurso àquele mecanismo através do elemento de dolo eventual, por conhecimento de insuficiência do capital social para a prossecução do objecto social, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO defende, nestes casos, a aplicação do regime da responsabilidade civil por factos ilícitos²²⁸.

5.2.2. MISTURA OU CONFUSÃO DE PATRIMÓNIOS

Um dos problemas que pode advir da má gestão do sócio único, realidade que CATARINA SERRA²²⁹ entende ser mesmo o grande risco das sociedades unipessoais, consubstancia a situação de confusão entre o património pessoal do sócio e o património da sociedade. Em termos práticos, estaremos perante uma confusão de patrimónios nos casos em que o sócio transfere para o seu património particular bens da titularidade do património social e *vice-versa*; bem como os casos em que se verifica um financiamento, através de «réditos da empresa social²³⁰», da vida pessoal do sócio único. A mistura ou confusão de patrimónios é o caso de verdadeiro desrespeito pelo princípio da autonomia patrimonial, relacionado com o princípio da separação de esferas jurídicas entre sócio e sociedade, uma vez que à sociedade é conferida a personalidade jurídica, para que esta possa exercer a sua actividade no tráfico jurídico²³¹.

²²⁶ Cfr. Capítulo 1.2.

²²⁷ Cfr. *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, pg. 527 e 528.

²²⁸ Cfr. *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, pg. 530 e ss.

²²⁹ Cfr. *As novas sociedades unipessoais por quotas*, pg. 133.

²³⁰ RICARDO COSTA - *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 368.

²³¹ Cfr. Capítulo 2.

A doutrina identifica a distinção entre a mistura de massas patrimoniais e a mistura de sujeitos de responsabilidade. Naquela primeira «modalidade», o que se verifica é a dificuldade em identificar a que sujeito pertence um património, ou seja, torna-se «impossível ou inviável distinguir o que pertence a quem²³²». Assim, acontece, a título de exemplo, no caso em que o sócio invoca, alternadamente, a titularidade do seu património particular e o do património da sociedade. Já no que respeita à mistura de sujeitos de responsabilidade, verifica-se quando os elementos da firma de uma sociedade e a identidade dos sujeitos se confunde, podendo eventualmente surgir um dano para os credores sociais uma vez que a semelhança das firmas pode levar à confusão dos mesmos²³³.

Este tipo de actuação por parte do sócio único, verificado de forma contínua e sucessiva²³⁴, poderá levar ao empobrecimento do património social, colocando em risco a capacidade do ente colectivo cumprir as obrigações assumidas perante os credores sociais. Por isso, a tutela dos credores terá de ser assegurada, uma vez que através daquelas condutas e com a diminuição do património da sociedade, aqueles correm o risco de não verem ressarcidos os seus créditos. Por isso, a doutrina maioritária entende que este tipo de abusos por parte do sócio é a situação em que o recurso à teoria da desconsideração da personalidade jurídica será mais eficaz para a protecção da tutela dos credores²³⁵.

A situação de confusão e mistura de patrimónios está ainda subjacente em algumas disposições já mencionadas ao longo do presente trabalho, nomeadamente no artigo 84.º, sendo a consequência, neste caso, a responsabilidade ilimitada do sócio²³⁶. A mesma situação poderá ser enquadrada no âmbito do referido artigo 270.º-F, sendo que CASSIANO DOS SANTOS refere ser «o

²³² Cfr. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 373.

²³³ Cfr. PEDRO CORDEIRO - *A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais*, pg. 102 e 103.

²³⁴ PEDRO PIDWELL refere que «deve tratar-se de uma prática abusiva e reiterada, que faz cessar a, necessária, relação de transparência com a sociedade». Cfr. *A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único*, pg. 213.

²³⁵ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO - *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, pg. 540, ao afirmar que «a “desconsideração da personalidade jurídica” será o mecanismo apto para tutelar os interesses dos credores sociais».

²³⁶ Cfr. MARIA ELISABETE GOMES RAMOS – *Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa*, pg. 373.

preceito especial que resolve os problemas de confusão entre património social e património pessoal do sócio²³⁷».

5.3. A ILIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO ÚNICO COMO REGRA GERAL DE SANÇÃO DE ABUSOS DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Chegados até aqui, compreendemos que quando nos referimos a sociedades unipessoais, referimo-nos a sociedades que se demonstram distintas, na sua génese, das sociedades pluripessoais, como foi anteriormente analisado *supra* relativamente à natureza da figura²³⁸ e, como tal, deve o legislador acautelar pela segurança de todos os envolvidos na esfera da sociedade unipessoal para os problemas que podem advir daquela característica. Tendo analisado a natureza jurídica da sociedade unipessoal e nas sábias palavras de MENEZES CORDEIRO, «um tanto arrepio da velha lógica da *societas*, exige um respeito acrescido por certas regras²³⁹», ou seja, os mecanismos de protecção dos interesses de todos os envolvidos com a sociedade, nomeadamente os que contratam com esta e até para os interesses da própria sociedade unipessoal, deverão ter presente no espírito do regime jurídico essa especificidade do substracto pessoal.

No que respeita às sociedades comerciais em geral, uma preocupação do legislador fez-se sentir em diversos planos possíveis – é o caso das disposições já referidas ao longo do trabalho, nomeadamente os artigos 72.º, 78.º, 83.º, 84.º, 501.º e 502.º do CSC. Ao consagrar entre nós a figura da sociedade unipessoal por quotas, o legislador estabeleceu igualmente uma disciplina própria para este subtipo de sociedade por quotas, previsto no artigo 270.º-F. Esta disposição normativa prevê uma das possibilidades de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade previstas na lei, levando à responsabilidade ilimitada do sócio único, porém uma tal consequência está limitada no seu âmbito aos negócios celebrados entre o sócio e a sociedade unipessoal. Posto isto, chegamos a uma conclusão: no que respeita à sociedade unipessoal, o sistema preventivo e sancionatório demonstra-se insuficiente, a ponto de CATARINA SERRA referir que «o

²³⁷ Cfr. *A sociedade unipessoal por quotas*, pg. 137 e 138.

²³⁸ Cfr. Capítulo 1.4.2.

²³⁹ Cfr. *Direito europeu das sociedades*, pg. 489.

legislador parece ter confiado (excessivamente?) em que a aplicabilidade à sociedade unipessoal por quotas do regime jurídico das sociedades comerciais e das sociedades por quotas diminuiria, por si só, o perigo de desconsideração e poupou-se de maiores cuidados²⁴⁰».

Não tiramos, porém, o mérito do legislador ao ter consagrado a disciplina prevista no artigo 270.º-F. Contudo, parece-nos que o maior problema da actuação do sócio único ultrapassa o âmbito dos negócios celebrados entre este e a sociedade. Como analisámos ao longo do trabalho, mas sobretudo em sede de abusos da personalidade jurídica da sociedade, os casos típicos de descapitalização da sociedade e confusão de patrimónios podem-se verificar em momentos que estão fora dos contratos que o artigo 270.º-F regula.

É verdade que, como escreveu FISCHER, «até a melhor lei possível não será capaz de impedir totalmente o abuso, a fraude ou a sua própria insuficiência²⁴¹», mas tentaremos, ao máximo, tentar encontrar a solução legal mais eficaz para diminuir os abusos praticados. Deparado, pois, com a escassez legislativa no que poderá prevenir os abusos do sócio único, mas utilizando a disciplina já prevista pelo legislador, RICARDO COSTA encara o artigo 270.º-F como um mecanismo destinado a promover o combate do abuso da personalidade jurídica. Assim, o autor procede a uma interpretação extensiva da solução prevista no n.º 4 do artigo 270.º-F e defende mesmo uma extensão teleológica da norma a todos os casos de violação da separação entre a personalidade do sócio e da sociedade unipessoal²⁴², sendo que uma interpretação nesse sentido poderia ser solução ideal para acautelar os perigos de gerência de um sócio abusivo e assim tutelar eficazmente os interesses dos credores sociais da sociedade.

Nesse sentido, RICARDO COSTA entende que a solução prevista no n.º 4 do artigo 270.º-F consubstancia, não só uma «válvula de segurança exoneratória do benefício da responsabilidade limitada», como também um verdadeiro «princípio geral de sanção de abusos²⁴³». Uma vez encarada a norma do artigo 270.º-F como

²⁴⁰ Cfr. *As novas sociedades unipessoais por quotas*, pg. 133.

²⁴¹ Cfr. PAUL FISCHER – *Zeitschrift der Akademie für Deutsches Recht*, pg. 549, *apud* PEDRO CORDEIRO - *A desconsideração da personalidade jurídica*, pg. 293.

²⁴² Cfr. *A sociedade por quotas unipessoal do direito português*, pg. 688 e ss.

²⁴³ Cfr. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 677.

um verdadeiro mecanismo de protecção de todas as condutas do sócio único prejudiciais à plena actividade da sociedade unipessoal, tal interpretação e consequente aplicação da norma deverá assegurar os possíveis casos de abuso do sócio que podem ser resolvidos através da sanção prevista no n.º 4 daquela disposição normativa²⁴⁴. Nomeadamente, aos casos de confusão de patrimónios que analisámos *supra*²⁴⁵, em que o sócio dispõe dos bens da titularidade da sociedade, não em prol da actividade sócio-financeira, mas sim no âmbito e para satisfação das suas relações inter-pessoais, agindo, assim, de forma a se verificar uma verdadeira violação do princípio da separação de patrimónios. Portanto, e de forma a sintetizar o recurso à extensão teleológica, se é verdade que o legislador pretendeu estabelecer no regime do artigo 270.º-F, n.º 4, uma válvula de segurança da integridade da base patrimonial do sociedade unipessoal, a situação de confusão de patrimónios exposta pode ser reconduzida a uma possível aplicação daquele regime.

Contudo, e como sabemos da análise efectuada ao artigo, é entendimento da doutrina maioritária que o preceito deve ser reconduzido aos requisitos aí previstos, sem extravasar o conteúdo da norma. É o caso de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO que, não só entende que os efeitos das consequências previstas no n.º 4 do artigo 270.º-F estão restritos à violação dos requisitos previstos nos números anteriores do artigo, a autora entende mesmo que a letra da lei dispõe mais do que devia²⁴⁶. Efectivamente, se formos fiéis à letra da lei, não nos restam dúvidas de que o legislador estabeleceu a responsabilidade ilimitada do sócio único dentro dos limites do disposto no artigo 270.º-F, que pressupõem a violação de três requisitos essenciais para a celebração de negócios entre o sócio e a sociedade. E tal parece ser o mesmo entendimento de RICARDO COSTA, pois, não faria sentido a interpretação extensiva que o autor faz operar, se entendesse que o artigo, *per se*, considera todos os casos de abusos da personalidade jurídica a partir do momento da violação daqueles requisitos.

²⁴⁴ Note-se que, para RICARDO COSTA, a não positivação destes casos típicos por parte do legislador, apresenta um factor favorável, permitindo como que uma janela para o que a jurisprudência poderá esmiuçar. Cfr. *A sociedade por quotas unipessoal no direito português*, pg. 695.

²⁴⁵ Cfr. Capítulo 5.2.2.

²⁴⁶ Nomeadamente no que respeita à expressão «responsabiliza ilimitadamente o sócio» que, segundo a autora, pode fazer parecer que o sócio passa a ser ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais. Cfr. *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade “ilimitada” do sócio único*, pg. 220, nota 49.

Admitindo, portanto, a doutrina de RICARDO COSTA, então entendemos que a solução do n.º 4 do artigo 270.º-F consubstancia uma verdadeira via de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, devendo seguir os parâmetros da *Haftungsdurchgriff*²⁴⁷. A estrutura desta teoria, como já vimos, tem de se basear num problema de *Durchgriff*, ou seja, tem de se verificar um dano para a sociedade e conseqüentemente para os credores sociais. Ora, serão nomeadamente, os casos em que o sócio único actua de forma a diminuir o capital social ou fazendo uso do património social para seu proveito pessoal. E a respectiva solução só deverá ser accionada verificada a impossibilidade do património social em cumprir as obrigações assumidas perante os credores sociais. Tais pressupostos foram pensados pelo autor, ao referir que apenas será aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 270.º-F quando esgotado o património da sociedade²⁴⁸.

No que respeita aos casos de mistura de patrimónios, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO²⁴⁹ divide a sua análise em duas situações distintas, sendo que numa primeira situação defende a aplicação do disposto no artigo 270.º-F, enquanto que na outra, não recorre àquela aplicação. Nesse sentido, a autora defende a aplicação daquele preceito em todos os casos de condutas do sócio que violem a separação de patrimónios e que sejam passíveis de se «identificar integralmente» através de uma contabilidade organizada da sociedade. Nos casos, porém, em que o respeito pela autonomia patrimonial da sociedade por parte do sócio é contínua e, portanto, se torna de difícil identificação as situações concretas de mistura do património, já não será segura uma aplicação severa como a que dispõe o artigo 270.º-F. Assim, parece-nos que a autora adopta uma posição bem mais prudente, tendo como critério os negócios celebrados entre o sócio único e a sociedade para a determinação dos momentos em que aquele actuou de forma a se verificar uma confusão de patrimónios.

²⁴⁷ Nesse sentido, PEDRO PAIS DE VASCONCELOS entende mesmo que existe no n.º 4 do artigo 270.º-F uma «manifestação de desconsideração de personalidade». Cfr. *A participação social nas sociedades comerciais*, Almedina, 2014, pg. 297.

²⁴⁸ Cfr. *A sociedade por quotas unipessoal*, pg. 693 e 694, nota 911.

²⁴⁹ Cfr. *O âmbito de aplicação do artigo 270.º-F, n.º 4, do CSC e a responsabilidade "ilimitada" do sócio único*, pg. 223 e 224.

Os autores que discordam da interpretação extensiva do preceituado no n.º 4 do artigo 270.º-F como solução para todos os casos em que o abuso da personalidade jurídica da sociedade por parte do sócio único resulta em prejuízos para aquela apontam ainda determinados efeitos que a referida interpretação pode trazer para o tráfico jurídico comercial. Primeiramente, quanto aos actuais sócios das diversas sociedades unipessoais existentes, uma alteração no sentido de prever a responsabilidade ilimitada do sócio único nos referidos casos de abuso da personalidade jurídica poderia levar à dissolução das sociedades, de forma a evitar uma eventual sanção, uma vez prevista a excepção da limitação da responsabilidade. Mas uma consequência pior será o recurso à criação de sociedades fictícias, de forma a contornar uma eventual sanção daquela natureza. Estas desvantagens são plausíveis e até mesmo RICARDO COSTA refere que o «sobredimensionado tratamento restritivo da questão do abuso da personalidade jurídica da sociedade unipessoal por quotas» poderá levar à criação de sociedades fictícias, o que seria o oposto do que pretendeu o legislador quando inseriu no ordenamento jurídico português a figura da sociedade unipessoal por quotas²⁵⁰.

Considerando a consequência da responsabilidade ilimitada do sócio único como sanção dos abusos da personalidade jurídica uma medida excessiva, MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO enumera os casos em que os sócios podem ver os seus interesses assegurados através de outros mecanismos legais. Assim, note-se que o artigo 6.º dispõe que «a capacidade da sociedade compreende os direitos e as obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular», pelo que, verificado qualquer acto que contrarie os requisitos de necessidade e conveniência impostos pelo artigo serão nulos por força do artigo 294.º do CC²⁵¹. A nulidade poderá ser arguida pelos credores, nos termos do artigo 605.º do CC, se porventura os credores sentirem que foram prejudicados por esse acto. Portanto, as condutas abusivas do sócio que não se enquadrem na doutrina da desconsideração da personalidade jurídica podem ser solucionadas com outras

²⁵⁰ Cfr. *Código das sociedades comerciais em comentário*, pg. 338.

²⁵¹ Cfr. MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO - *Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores*, pg. 547.

sanções que não a responsabilização ilimitada do sócio único. Mas dependerá, sempre, do caso concreto e do tipo de abuso cometido pelo sócio.

De qualquer forma, mesmo concordando com uma interpretação extensiva da solução prevista no n.º 4 do artigo 270.º-F, a realidade é que se trata unicamente de uma interpretação extensiva de uma norma. Somos, portanto, da opinião que se demonstra pertinente antes uma regulação individualizada no âmbito das sociedades unipessoais por quotas para, nomeadamente, prevenir e igualmente solucionar os eventuais riscos. O legislador poderia ter aproveitado a oportunidade da Reforma do CSC de 2006 para densificar esse regime, o que, todavia, não se verificou. Não obstante, uma tal densificação ainda poderá decorrer numa próxima Reforma do regime societário.

Nesse momento, deve o legislador prever regras mais rigorosas, com penalidades no que respeita à responsabilidade do sócio único para com a sociedade e, inevitavelmente, para com os credores e terceiros que contratem com esta. Pois bem que, sendo o único sócio da pessoa colectiva e tendo, em certos casos, como se viu no âmbito do estudo do artigo 270.º-E, o monopólio da gerência e administração da mesma, deverão as disposições normativas garantir uma vigilância acrescida perante uma actuação do sócio, como objectivo o *desdobramento de personalidade entre o sócio e a sociedade unipessoal*.

CONCLUSÃO

Após toda a pesquisa, análise e interpretação do regime das sociedades unipessoais, nomeadamente o regime das sociedades unipessoais por quotas, concluímos que estas consubstanciam uma figura revolucionária no direito societário, tendo posto à prova princípios que se consideram basilares do direito comercial. Estas sociedades demonstram que a realidade societária muitas vezes adopta um caminho que poderá ser, à partida, estranho ao Direito, mas que, com a análise da doutrina e jurisprudência, contribuem para uma verdadeira evolução do Direito enquanto Ciência.

Para que as sociedades unipessoais fossem plenamente aceites no ordenamento jurídico nacional, foi primeiro necessário o reconhecimento das mesmas por parte do legislador europeu que, de forma muito sucinta, abriu portas para a admissão da constituição desta variedade societária. Por isso, um tal acolhimento da figura no direito português impunha por parte do legislador nacional um maior pormenor na disposição do regime jurídico adoptado, uma vez que a natureza da figura assim obriga.

Um maior detalhe da disciplina prevista impõe-se nomeadamente no que concerne ao regime de responsabilidade aplicável ao sócio único da sociedade unipessoal por quotas, pois a limitação da responsabilidade conferida consubstancia um desvio ao regime geral da responsabilidade da totalidade do património do devedor perante os respectivos credores e, sendo o único membro da sociedade, este sujeito facilmente poderá cometer actos abusivos e prejudiciais para os credores sociais, como a descapitalização e confusão ou mistura de patrimónios.

Embora o Código das Sociedades Comerciais preveja, em diversas sedes, mecanismos de protecção dos interesses dos credores sociais, a realidade é que no âmbito das sociedades unipessoais por quotas o legislador estabeleceu apenas a possibilidade de responsabilização do sócio no âmbito dos contratos celebrados entre este e a sociedade, prevista no artigo 270.^o-F. Portanto, no regime das sociedades unipessoais por quotas, a única via conferida para que os credores

sociais possam acautelar os seus interesses está delimitada ao âmbito dos referidos contratos.

Atenta esta realidade jurídica, a doutrina demonstra-se divergente no que respeita às possíveis soluções para responsabilizar o sócio único quando se verificarem danos na esfera jurídica da sociedade e, conseqüentemente, um prejuízo para os credores sociais. Assim, vários autores recorrem à aplicação de mecanismos jurídicos previstos na parte geral do Código das Sociedades Comerciais que, na maioria dos casos previstos, consubstanciam uma via de desconsideração da personalidade jurídica.

Por outro lado, emerge a doutrina que interpreta o artigo 270.º-F de forma extensiva, aplicando a sanção da responsabilidade ilimitada do sócio único prevista no preceito a todos os casos de abusos da personalidade jurídica. Esta doutrina é, como se viu no presente trabalho, minoritária, uma vez que poderá ter desvantagens como a dissolução das sociedades unipessoais por quotas existentes, por receio dos sócios daquela consequência, ou até mesmo, o recurso às sociedades fictícias, cuja existência se pretendeu combater com a entrada em vigor do regime das sociedades unipessoais por quotas.

Por isso, ainda que se concorde com a doutrina que defende a aplicação extensiva do preceituado no artigo 270.º-F a todos os casos de abusos da personalidade jurídica da sociedade por parte do seu único membro, a verdade é que tal entendimento funda-se numa aplicação extensiva, pelo que parece-nos ser antes oportuno complementar o regime de responsabilidade do sócio no âmbito das sociedades unipessoais, prevendo o legislador regras precisas para assegurar a devida separação de esferas jurídicas e patrimoniais da sociedade e do sócio. O legislador deverá ainda prever disposições que penalizem a conduta do sócio no caso de violação das respectivas normas, para que, dessa forma, estejam protegidos os interesses de todos os sujeitos que contratam com a sociedade, nomeadamente os credores sociais.

BIBLIOGRAFIA

ABREU, Jorge Manuel Coutinho de

- Código das sociedades comerciais em comentário, 2^a ed., Coimbra, Almedina, 2015.
- Curso de Direito Comercial, vol. II (Das Sociedades), 4.^a ed., 2.^o reimp., Lisboa, Almedina, 2011.
- Da empresarialidade: as empresas no direito, Coimbra, Almedina, 1996.
- Sociedade anónima, a sedutora, Coimbra, Almedina, 2003.
- Sociedades unipessoais por quotas, exercício individual e reorganizações empresariais – reflexões a propósito do regime legal, Direito das Sociedades em revista, A. 1, V. 1, Março, Coimbra, 2009.

ALMEIDA, António Pereira de

- A limitação da responsabilidade do comerciante individual, Novas perspectivas do direito comercial, Coimbra, Almedina, 1988.
- Sociedades unipessoais por quotas, *Forum Iustitiae - Direito & Sociedade*, n.º 8, Janeiro de 2000.

ALMEIDA, Margarida Azevedo de

- O problema da responsabilidade do sócio único perante os credores da sociedade por quotas unipessoal, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, Porto, n.º 3, 2005.

ASCENSÃO, José de Oliveira

- Direito comercial, Parte geral, Vol. I, Lisboa, AAFDL, 1999.

– Estabelecimento Comercial e Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, ROA, ano 47, n.º 1, 1987.

BAREA, Jordano

– La sociedad de un solo socio, Revista de Derecho Mercantil, n.º 91, 1964.

CARNEIRO, José Gualberto de Sá

– Cláusulas de conservação e sociedades unipessoais, Revista dos Tribunais, Ano 65.º, n.º 1554, Porto, 1947.

COELHO, José Gabriel Pinto

– Lições de direito comercial, vol. 1, fasc. 1, Lisboa, Ernesto Martins Souto, 1946.

CORDEIRO, António Menezes

– Direito europeu das sociedades, Lisboa, Almedina, 2005.

CORDEIRO, Pedro

– A desconsideração da personalidade jurídica, Novas perspectivas do direito comercial, Coimbra, Almedina, 1988.

– A desconsideração da personalidade jurídica das sociedades comerciais, Lisboa, AAFDL, 1994.

CORREIA, António Ferrer

– O problema das sociedades unipessoais, Boletim do Ministério da Justiça, n.º 166, Lisboa, 1967.

– Sociedades fictícias e unipessoais, Coimbra, Atlântida Editora, 1948.

CORREIA, Luís Brito

– Direito comercial - Sociedades comerciais, vol. II, Lisboa, AAFDUL, 1989.

– A sociedade unipessoal por quotas, Nos 20 anos do código das sociedades comerciais: homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

COSTA, Ricardo Alberto Santos

– A responsabilidade do sócio único: revisitação do artigo 84^a do CSC, Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, Coimbra, 2012.

– A sociedade por quotas unipessoal no direito português: contributo para o estudo do seu regime jurídico, Coimbra, Almedina, 2002.

– A unipessoalidade societária, Sociedade anónima, a sedutora, Coimbra, Almedina, 2003.

– Código das sociedades comerciais em comentário, 2^a ed., Coimbra, Almedina, 2015.

CRUZ, Branca Martins da

– Assembleias gerais nas sociedades por quotas. Relatório do seminário de direito comercial no âmbito do mestrado em ciências jurídicas 1986/1987, na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Coimbra, Almedina, 1988.

MAGALHÃES, Barbosa de

– As sociedades unipessoais à face da legislação portuguesa, Lisboa, Jornal do Foro, 1951.

MARTINS, Alexandre Soveral

– Da personalidade e capacidades jurídicas das sociedades comerciais, Estudos de Direito das Sociedades, 12.^a ed., Edições Almedina, 2015.

MARTINS, Alexandre Soveral e RAMOS, Maria Elisabete

– Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Editora Quarteto, 2001.

OLIVEIRA, J. Lamartine Corrêa de

– A dupla crise da pessoa jurídica, São Paulo, Editora Saraiva, 1979.

PERALTA, Ana Maria

– Sociedades unipessoais, Novas perspectivas do direito comercial, Coimbra, Almedina, 1988.

PIDWELL, Pedro

– A tutela dos credores da sociedade por quotas unipessoal e a responsabilidade do sócio único, Direito das Sociedades em revista, A. 4, V. 7, Março, Coimbra, 2012.

RAMOS, Maria Elisabete

– Sociedades unipessoais – perspectivas da experiência portuguesa, Questões de direito societário em Portugal e no Brasil, Coimbra, Almedina, 2012.

– Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais, Coimbra, Coimbra Editora, 2002.

RIBEIRO, Maria de Fátima

- A tutela dos credores da sociedade por quotas e a “desconsideração da personalidade jurídica”, Almedina, 2016.
- Desconsideração da personalidade jurídica e tutela de credores, Questões de direito societário em Portugal e no Brasil, Coimbra, Almedina, 2012.
- O âmbito de aplicação do artigo 270º. - F, N.4, do CSC e a responsabilidade ilimitada do sócio único, Direito das sociedades em revista, A. 1, V. 2, Outubro, Coimbra, 2009.

SANTO, João Espírito

- Sociedade unipessoal por quotas: introdução e comentários aos artigos 270-A a 270-G do Código das sociedades comerciais, Coimbra, Almedina, 2014.

SANTOS, Filipe Cassiano dos

- A sociedade unipessoal por quotas: comentários e anotações aos artigos 270-A a 270-G do Código das Sociedades Comerciais, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- Sociedades unipessoais por quotas, exercício individual e reorganizações empresariais – reflexões a propósito do regime legal, Direito das Sociedades em revista, A. 1, V. 1, Março, Coimbra, 2009.

SERICK, Rolf

- Apariencia y realidad en las sociedades mercantiles: El abuso de derecho por medio de la persona jurídica, Volume 1 of Publicaciones del seminario de derecho mercantil de la Universidad de Barcelona, Ed. Ariel, 1958.

SERRA, Catarina

– As novas sociedades unipessoais por quotas: algumas considerações a propósito do DL n.º 257/96, de 31 de Dezembro, Braga, Scientia Iuridica, 1997.

TAVARES, José

– Sociedades e empresas comerciais, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1924.

VASCONCELOS, Pedro Pais de

– A participação social nas sociedades comerciais, 2.ª edição, Almedina, Coimbra, 2006.

VENTURA, Raúl

– Dissolução e liquidação de sociedades: parte geral, artigos 141.º a 165.º, 3ª ed. reimp., Coimbra, Almedina, 2003.

JURISPRUDÊNCIA

– Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 11 de Fevereiro de 2003. Processo n.º 03A070, Relator: Fernandes Magalhães (www.dgsi.pt).

– Acórdão da Relação de Lisboa de 05 de Maio de 2004. Processo n.º 9023/2003-4, Relator: Ramalho Pinto (www.dgsi.pt).

– Acórdão da Relação de Lisboa de 20 de Setembro de 2007. Processo n.º 4600/2007-6, Relator: Aguiar Pereira (www.dgsi.pt).

– Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Janeiro de 2011. Processo n.º 26108/09.9T2SNT-A.L1-2, Relator: Ezagüy Martins (www.dgsi.pt).